



LEI Nº 2963 DE 09 DE JUNHO DE 2017.

**"Dispõe sobre O CÓDIGO DE POSTURAS
MUNICIPAIS, e dá outras providências".**

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, Prefeito, no uso de suas atribuições legais:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A
SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei, intitulada como Código de Posturas, dispõe sobre as medidas de poder de polícia administrativa do Município no que se refere à higiene, à ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais industriais e congêneres, além da necessária relação entre o poder público local e os municípios.

§ 1º Entende-se por exercício do poder de polícia, a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Entende-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, trata-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder;

§ 3º O poder de polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos com fins lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da prefeitura.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 2º Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Executivo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 3º Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Art. 4º Aos infratores poderão ser impostas penalidades consistentes em obrigação de fazer, não fazer, interdição, fechamento, demolição, bem como pena pecuniária, aplicável por meio de multa, a qual poderá ser aplicada concomitantemente com as demais penalidades, observados em quaisquer casos os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 5º A multa será executada judicialmente se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2º Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 6º As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na graduação da multa, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 7º Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido.

Art. 8º As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da aplicação das sanções penais cabíveis, da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil e, ainda, da obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 9º Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município, sendo que quando a isto não se prestar à coisa poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º A devolução da coisa apreendida se fará depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.

§ 2º Não sendo reclamado ou retirado, no prazo de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o

saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º Sendo perecível o material apreendido, o Município providenciará sua venda em hasta pública, em tempo hábil, incinerando ou doando a entidades filantrópicas aqueles que não forem vendidos. (material perecível deverá ser doado ou destruído, nunca vendido).

Art. 10 Não são puníveis os incapazes na forma da Lei.

Art. 11 Sempre que a infração for praticada pelos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor ou incapaz;

II - sobre o curador ou responsável pelo menor ou incapaz infrator.

Art. 12 O proprietário ou responsável por estabelecimento cuja atividade encontre-se disciplinada neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde e Setor de Fiscalização Municipal, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º Constitui falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa conforme TABELA I do anexo V.

§ 2º O funcionário se identificará ao responsável ou proprietário do estabelecimento, no ato da ação fiscalizadora, apresentando sua credencial funcional.

CAPÍTULO II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 13 Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal descreve as irregularidades apuradas quanto à violação do disposto neste Código e em outras normas municipais.

Art. 14 Os autos de infração serão lavrados por servidores municipais ocupantes do cargo de fiscal municipal, os agentes de trânsito e a Guarda Civil Municipal.

Art. 15 Os autos de infração obedecerão a modelos específicos e conterão obrigatoriamente:

I - nome e endereço do infrator;

II - a norma infringida;

III - o nome de quem o lavrou, o relato do fato constituinte da infração;

IV - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

VI - a penalidade imposta.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator ou as testemunhas a assinar o auto, tal recusa será registrada no mesmo ato, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 16 O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido à Secretaria competente que lavrou o auto.

§ 1º O Secretário Municipal do agente que lavrou o auto julgará o mérito da defesa apresentada, ouvido o setor competente, confirmando a multa ou cancelando-a encaminhando o recurso à Procuradoria Jurídica Municipal para análise em 1º instância.

§ 2º Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito, ou por intermédio de Aviso de Recebimento (AR) ou publicação.

Art. 17 Julgada improcedente a defesa apresentada, será o infrator informado a recolher a multa emitida dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. Da decisão da Procuradoria Jurídica Municipal caberá, em 48 (quarenta e oito) horas, recurso especial à Procuradoria Jurídica Municipal (Comissão Julgadora) que decidirá, de acordo com as provas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 18 Quando, além da multa, for aplicada pena que determine o cumprimento de obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator prazo para sua execução de acordo com a infração cometida.

Parágrafo único. Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará, conforme o caso, a execução da obra ou serviço, através de mão de obra de seu quadro geral de servidores ou concedendo autorização a empresa terceirizada, cabendo ao infrator indenizar as custas, acrescidos de 20% (vinte por cento), devidamente corrigido pelo IPC, a título de taxa de administração.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 19 A fiscalização das condições de higiene tem por objetivo proteger a saúde da comunidade e compreende:

I - a higiene das vias públicas;

II - a higiene das habitações;

III - a higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

IV - a higiene dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, maternidades, clínicas e outros;

V - a higiene das piscinas;

VI - o controle de água;

VII - o controle do sistema de eliminação de detritos;

VIII - o controle do lixo;

IX - o controle da manipulação, venda e distribuição de medicamentos.

Art. 20 Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo único. A administração pública municipal tomará, no âmbito de sua competência, as providências pertinentes ao caso, ou remeterá a cópia do relatório aos órgãos federais ou estaduais competentes.

Seção I

Da Higiene Das Vias Públicas

Art. 21 O serviço de limpeza, capinagem e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

Art. 22 Os proprietários ou moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros ao seu imóvel.

Parágrafo único. É proibido jogar lixo ou detrito sólido de qualquer natureza nos bueiros, córregos e demais logradouros públicos.

Art. 23 É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames (publicidade) ou quaisquer outros detritos nos logradouros públicos.

Art. 24 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 25 A fim de preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em logradouros públicos;

II - o escoamento de águas servidas das residências ou prédios comerciais e industriais para os logradouros públicos, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;

III - conduzir quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em qualquer quantidade;

V - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir pelo Município doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII - manter terrenos com vegetação alta acima de 0,50 m (cinquenta centímetros) ou com água estagnada;

VIII - criar animais que molestem, propaguem doenças ou causem incômodo aos vizinhos;

IX - produzir e executar quaisquer serviços incluindo consertos em veículos, máquinas ou equipamentos nos logradouros públicos.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no inciso VII do caput, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados, devendo a água estagnada ser escoada através de

drenos, valas canalizadas, sarjetas, galerias ou esgotos, promovendo-se, sempre que possível, sua absorção pelo solo do próprio terreno.

Art. 26 As multas decorrentes de infração às disposições desta seção serão de 500 (quinhentas) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), arbitradas nos termos deste Código.

Seção II

Da Higiene Das Habitações

Art. 27 As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor, não se permitindo depósitos de água sem tampas ou objetos dispostos de forma a acumular água passível de criadouros de vetores.

Art. 28 Os proprietários ou ocupantes dos imóveis deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos e caixas de depósitos de água.

Parágrafo único. Os proprietários deverão proceder a limpeza e lavagem anual dos seus depósitos ou caixas d'água.

TÍTULO IV

DO CONTROLE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 29 Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgoto, poderá ser habitado sem que seja ligado a essas redes e esteja provido de instalações sanitárias.

§ 1º O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código Sanitário do Estado e pelo Código de Obras Municipal.

§ 2º Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável e do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação, efetuando a limpeza e desinfecção periódicas das caixas d'águas e de esgoto de sua propriedade.

Art. 30 A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes.

Parágrafo único. Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água poderão, em casos especiais e a critério do Município, e com a devida autorização do DAEE e da SABESP, serem abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de água subterrânea, como suplemento para o consumo necessário, nos termos das leis, decretos e/ou normas federais e estaduais que regulamentem a matéria.

Art. 31 São vedados; o comprometimento, por qualquer forma, da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, e a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

§ 1º Denunciada a prática de infração a estes dispositivos, o infrator será advertido pela administração municipal, apurando-se a sua responsabilidade.

§ 2º O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da irregularidade e ou contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 32 Os reservatórios de água existentes em prédios ou residências deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção pelos órgãos responsáveis.

Art. 33 Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais in natura nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, por conterem substâncias nocivas à fauna fluvial ou poluidoras de cursos d'água.

Art. 34 Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto deverão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - o lugar deve ser seco, bem drenado;

II - somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 05,00 (cinco) metros das habitações;

III - não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas e afins;

IV - a fossa deverá oferecer segurança e resguardo;

V - deve estar protegida contra a proliferação de insetos;

VI - atender a norma técnica NBR 9649/86 e NBR 7229/93.

Art. 35 A Prefeitura poderá obrigar a instalação de fossas séptica e negra, nos imóveis construídos no Município, onde não houver rede de esgoto domiciliar, nos seguintes casos:

1. quando houver vazamento;
2. quando o esgoto domiciliar estiver sendo despejado na via pública;
3. quando estiver em contato com água potável.

Art. 36 Não será concedido o "habite-se" ou fornecida a planta de conservação aos imóveis construídos que se enquadrem nos itens do artigo anterior, sem prévio atendimento desta Lei.

Art. 37 Os imóveis construídos, com "habite-se" concedido ou devidamente conservados, serão notificados para, no prazo de 30 (trinta) dias decorridos da apuração da inexistência das instalações a que se refere o artigo 55, regularizarem a situação.

Art. 38 Pelo não cumprimento da notificação a que se refere o artigo 57, incorrerá o responsável na multa equivalente a 100 (cem) UFESP, por mês até a regularização da

situação.

Art. 39 Por problemas de natureza técnica, devidamente comprovada pelo departamento competente da Prefeitura, o prazo a que se refere o artigo 57, poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 40 Com a finalidade de orientar a fiscalização, quanto ao disposto no artigo 49 desta Lei, a Municipalidade requisitará à concessionária de serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final de esgoto a relação dos endereços dos imóveis que não dispõem de ligação de esgoto às redes coletoras e a relação das vias que dispõem da referida rede.

§ 1º A Municipalidade, após constatada por seu órgão fiscalizador, a inexistência da ligação exigida bem como a existência da rede coletora, notificará, conforme o VII que integra esta Lei, os proprietários ou possuidores das edificações, para a execução da ligação, observando as disposições desta Lei e as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Os proprietários ou possuidores dos imóveis edificados terão o prazo de 01 (um) ano para adaptar o imóvel às exigências desta Lei, contado da data do recebimento da notificação.

§ 3º Os proprietários ou possuidores dos imóveis edificados terão o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período caso haja necessidade comprovada, para adaptar o imóvel às exigências desta Lei, contado da data do recebimento da notificação.

§ 4º Serão notificados, inicialmente, os proprietários ou possuidores cujos imóveis encontrem-se em vias com rede coletora ligada à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).

§ 5º Constatada, pela concessionária ou por agente municipal, a não execução da ligação, findo o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, será aplicada multa pelo órgão municipal competente, com os seguintes valores:

I - 250 (duzentos e cinquenta) UFESP no caso de imóvel de uso industrial;

II - 150 (cento e cinquenta) UFESP no caso de imóvel de uso comercial;

III - 50 (cinquenta) UFESP no caso de imóvel de uso residencial.

§ 6º No caso de uso misto do imóvel, prevalecerá sempre, o uso na qual a multa tenha o valor superior.

§ 7º As multas serão atualizadas na forma prevista pela legislação tributária municipal e serão aplicadas em dobro na hipótese de persistir a infração, decorridos 90 (noventa) dias da data da lavratura da primeira multa.

§ 8º Expirado o prazo de 90 (noventa) dias e realizada a autuação em dobro, a Municipalidade promoverá a ação judicial ou ato administrativo, conforme disciplinado em regulamento, para assegurar e obrigar que o proprietário ou o possuidor do imóvel realize a ligação do esgoto.

Art. 41 O disposto no artigo 49 desta Lei não veda as alternativas tecnológicas sustentáveis que venham a ser propostas para tratamento de esgoto no próprio imóvel ou para eventual reuso da água para fins não potáveis, desde que aceitas pela concessionária responsável pela coleta e destinação do esgoto e pelo Poder Público Municipal.

§ 1º As soluções propostas para tratamento de esgoto ou para reuso da água deverão observar o Código Sanitário do Estado de São Paulo e a legislação específica, com a finalidade de se evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º A solução deve ser apresentada à Municipalidade que encaminhará, após exame e parecer prévio, à concessionária para análise e deliberação.

§ 3º Caso o parecer prévio da Municipalidade seja no sentido de ser feito alguns ajustes, somente após a realização destes, a solução será encaminhada para a concessionária.

Art. 42 Aplicam-se as disposições contidas na lei, aos imóveis situados em logradouros onde novas redes coletoras forem implantadas pela concessionária de serviços públicos de coleta, tratamento e destinação do esgoto.

Art. 43 Não se aplica o disposto na Lei, aos imóveis em que for constatada, pelo Poder Público ou pela concessionária responsável pela coleta e destinação do esgoto, a impossibilidade técnica de execução da ligação à rede coletora.

TÍTULO V

CAPÍTULO I DO LIXO

Art. 44 A limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados, a construção de passeios, a remoção de entulhos e a disposição dos lixos são disciplinados por esta lei.

Art. 45 Os proprietários de imóveis situados na área urbana, edificados ou não, são obrigados a guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e capinados, evitando que sejam usados como depósitos de resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Fica proibida a limpeza de terrenos com a prática de queimadas, sendo sua realização considerada inadequada.

Art. 46 Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos, entulhos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças, e demais logradouros públicos;

II - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras, festas, limpeza de quintais, podas de árvores ou desmatamento;

III - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente;

IV - deixar papéis ou restos alimentícios nos bancos de jardins, bem como se sentar nos referidos bancos colocando os pés nos locais próprios de assento.

Art. 47 A coleta regular, o transporte e a destinação final do lixo ordinário domiciliar são de competência da municipalidade, podendo ser prestadas sob regime de concessão ou permissão, por interesse de melhoria dos serviços públicos pertinentes, sob regulamentação própria do poder público municipal.

Art. 48 Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros e outros de interesse para o abastecimento público, são obrigatórios a colocação de, no mínimo, 01 (um) recipiente de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, por barraca instalada.

Parágrafo único. O lixo das barracas deve ser acondicionado, obrigatoriamente, em sacos plásticos devidamente lacrados e identificados para coleta ao término do horário da feira, sendo dispostos junto ao meio fio.

Art. 49 Fica proibida a colocação de lixo doméstico ou comercial no passeio público, em frente a residências, terrenos ou estabelecimentos comerciais.

§ 1º Para coleta sistemática, fica autorizada a colocação do lixo com 02 (duas) horas de antecedência do horário habitual da passagem do caminhão da coleta.

§ 2º Para a coleta noturna, fica autorizada a colocação do lixo após as 18:00 horas.

§ 3º Os horários de coleta serão divulgados previamente pela Prefeitura Municipal, através de folhetos, campanhas educativas e pelos meios de comunicação social.

Art. 50 O lixo deverá ser acondicionado em embalagem plástica apropriada para esta finalidade e nunca disposto a granel ou colocados em tambor ou outro recipiente.

§ 1º Materiais que ofereçam risco ao coletor, como vidros, objetos pontiagudos, lâmpadas ou qualquer outro do mesmo tipo, deverão ser colocados em separado do lixo

comum e identificados.

§ 2º O lixo poderá ser disposto em lixeira localizada em local de fácil acesso, sendo proibido seu depósito em grades, em cima de muros ou pendurados em árvores.

§ 3º As embalagens não poderão pesar mais de 25 (vinte e cinco) quilogramas.

Art. 51 Grandes geradores de lixo pagarão taxa fixada em 1600 (mil e seiscentas) UFESP a cada 100 quilos de lixo, devendo manter container ou local especial para facilitar a coleta.

Parágrafo único. Consideram-se grandes geradores de lixo aqueles que produzam acima de 100 quilos, em média, por dia.

Art. 52 A colocação de lixo em horários inadequados, em embalagens inapropriadas ou que coloque em risco o coletor, são considerados atos lesivos à limpeza pública e o infrator será multado em 300 (trezentas) UFESP.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais terão seus Alvarás de Funcionamento cassados, no caso de reincidência.

Art. 53 É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outro local que não o estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 54 A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o artigo anterior, cobrando do infrator o dobro do custo correspondente.

Art. 55 Fica proibido o despejo de lixo, detritos, entulhos de qualquer natureza, óleo, resíduos industriais, os de fossa e químicos, bem como de veículos abandonados, nos logradouros públicos e privados no território do Município.

§ 1º Os entulhos e detritos, de qualquer natureza, provenientes de materiais de construção, novos ou usados deverão ser devidamente dispostos dentro da propriedade,

a fim de não permanecer em logradouros públicos.

§ 2º Os entulhos e detritos, de qualquer natureza, provenientes de materiais de construção, novos ou usados, no caso de a propriedade não dispor de espaço físico para acondicionamento, a Secretaria competente, providenciará a remoção, bem como o local apropriado para o despejo, mediante comunicação prévia e o pagamento de taxa a ser fixada em Decreto pelo Executivo.

§ 3º Para efeito desta Lei considera-se veículo abandonado na via pública ou calçada, qualquer veículo que estiver sem condição de uso e conservação por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 56 Verificada a ocorrência do despejo dos materiais mencionados no artigo anterior, a Prefeitura através da Secretaria competente, promoverá a notificação do responsável para a regularização da situação, de acordo com a regulamentação a ser decretada.

Parágrafo único. Não ocorrendo a regularização no prazo estabelecido, a Prefeitura poderá realizar o serviço, cobrando do infrator a despesa correspondente, concomitantemente com a aplicação de multa, nos termos da Tabela I anexo VI, conforme a natureza da infração.

Art. 57 Nos casos flagrantes, ou seja, constatada a infração no exato momento do despejo, caberá além da aplicação da multa, a apreensão do veículo, instrumentos, apetrechos e/ou equipamentos de qualquer natureza, utilizados na prática da infração.

§ 1º A liberação do veículo e/ou material apreendidos somente se dará mediante o pagamento da taxa correspondente, nos termos da Tabela II anexo VI, e reparação do dano ambiental considerada a natureza da infração.

§ 2º Não sendo providenciada, pelo proprietário, a liberação do veículo infrator ou abandonado, no prazo de 30 dias, mediante a quitação da taxa correspondente, fica o Executivo autorizado a dispor do mesmo de forma que atenda a seus interesses, obedecidas as formalidades legais.

Art. 58 Não sendo possível apurar o responsável pelo despejo ou depósito do lixo, recairão sobre o proprietário do imóvel as sanções previstas nesta Lei.

Art. 59 As infrações previstas nesta Lei serão classificadas de Leves a Gravíssimas considerando-se a natureza do dano, sua extensão, a possibilidade de recuperação, a reincidência do agente e o risco para a segurança e/ou saúde pública.

Art. 60 O Prefeito designará a Secretaria municipal competente para análise, classificação e graduação das infrações e penalidades previstas nesta Lei, na forma do artigo anterior.

Art. 61 A infração cometida por profissional habilitado receberá a penalidade administrativa cabível e será comunicado à Entidade fiscalizadora da profissão.

Art. 62 Das penalidades impostas por esta Lei, caberá recurso ao Secretário Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º O prazo para recorrer é de cinco dias úteis a contar da data do recebimento da notificação, inclusive, se o proprietário ou infrator não for conhecido, ou encontrado, a notificação dar-se-á através de edital.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo e será apreciado sucessivamente pelo COMAM - Conselho Municipal de Meio Ambiente e pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º Fica facultado ao COMAM - Conselho Municipal do Meio Ambiente, avocar o conhecimento de recurso mediante requerimento escrito e fundamentado por Conselheiro.

Art. 63 Fica o Executivo autorizado a reajustar por Decreto as Tabelas I e II no anexo VI a esta Lei.

Art. 64 A receita proveniente do pagamento das multas emitidas por infração ambiental será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

Art. 65 Fica o Prefeito Municipal obrigado a fazer a máxima divulgação possível das deliberações da presente Lei.

Parágrafo único. Para tanto, fica o Executivo autorizado a firmar convênio com a Sabesp e Eletropaulo a fim de que sejam distribuídos panfletos para divulgação desta Lei à população em anexo às contas de água e energia elétrica.

CAPÍTULO II

DO LIXO HOSPITALAR, AMBULATORIAL E FARMACÊUTICO.

Art. 66 O lixo hospitalar, ambulatorial e farmacêutico deverá ser disposto adequadamente, conforme as normas da Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. Considera-se lixo hospitalar, ambulatorial e farmacêutico aquele oriundo de serviço de saúde e considerado infectante.

Art. 67 Os resíduos da área médica e veterinária devem ser acondicionados em embalagens recomendadas pelas autoridades da saúde.

Art. 68 Aquele que infringir as normas existentes quanto ao acondicionamento e despejo de resto de material que possa colocar em risco a saúde de outrem será multado, sendo que no caso de estabelecimento, este terá o seu alvará de funcionamento cassado.

Parágrafo único. Os resíduos infectantes, gerados nos domicílios, deverão ser devidamente embalados e dispostos nos Postos de Saúde.

Art. 69 Os restos de alimentos gerados pelos estabelecimentos hospitalares não poderão ser cedidos, em hipótese alguma, a particulares para fins de engorda de animais, ficando sujeito às penas cabíveis, o estabelecimento que infringir o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O estabelecimento deverá ser notificado da infração e risco sanitário, e imediatamente denunciado à Vigilância Sanitária para aplicação das penas legais do Código Sanitário.

CAPÍTULO III

DA LIMPEZA DAS RUAS

Art. 70 O serviço de varrição das ruas poderá ser diário, alternado, subalternado, ou conforme estipulado pela Administração Municipal.

Art. 71 Nos casos de utilização da rua para festas ou comemorações, procedidas mediante prévia permissão do Poder Público, a mesma deverá ser entregue devidamente limpa à utilização da população.

Art. 72 O proprietário ou morador do imóvel deverá providenciar a coleta e acondicionamento das flores e folhas produzidas pelas árvores plantadas no passeio defronte aos seus respectivos imóveis.

Art. 73 A Prefeitura Municipal promoverá a divulgação de campanhas a fim de instruir o morador a facilitar o trabalho dos varredores, não jogando o lixo do quintal para as ruas.

Art. 74 Todo vendedor ambulante deverá levar consigo uma lixeira onde será recolhido todo lixo produzido por seu trabalho.

Art. 75 Os carros de lanches são obrigados a manter lixeiras próximas no local de trabalho, devendo mantê-las limpas.

Parágrafo único. A limpeza, no raio de 20,00 (vinte) metros do local da atividade, fica a cargo do proprietário do estabelecimento.

Art. 76 As empresas responsáveis pela distribuição de folhetos de propaganda em vias públicas deverão recolher taxa correspondente à limpeza pública, fixada pelo Executivo Municipal.

§ 1º Nos folhetos deverá constar o apelo para que não sejam os mesmos jogados em vias públicas.

§ 2º O beneficiário da propaganda será responsável pelo material distribuído.

CAPÍTULO IV DOS EVENTOS

Art. 77 É de responsabilidade dos promotores de eventos, além da remoção de cartazes e faixas, a coleta do lixo produzido no local onde foi realizado o mesmo, bem como a sua destinação final.

Parágrafo único. Os promotores de eventos são obrigados a manter limpa toda a área circunvizinha ao local do evento, num raio de 100,00 (cem) metros.

Art. 78 O descumprimento às disposições contidas neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 1000 (mil) UFESP.

CAPÍTULO V DOS RESÍDUOS

Art. 79 É proibido o lançamento de resíduos não inertes, perigosos ou químicos, provenientes de indústrias, postos de combustíveis e outros.

Parágrafo único. Será atribuída multa por ponto de disposição inadequada ou de derramamento, bem como será imposta a obrigatoriedade quanto à limpeza do local ou o pagamento das despesas decorrentes da realização destes serviços, na forma de preço público a ser estipulado, além do acréscimo da taxa de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração.

Art. 80 Os serviços de transportes de resíduos poderão ser executados por terceiros, desde que devidamente cadastrados pelo Setor Tributário e oficialmente autorizados pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI DOS ENTULHOS

Art. 81 Consideram-se entulhos, para efeito desta Lei, os resíduos inertes, principalmente

restos de materiais de construção e demolição, tais como tijolos, telhas, concretos e similares, terra, restos de jardinagem, podas de árvores, móveis velhos, sucatas e outros materiais inertes de origem doméstica.

Art. 82 É proibido expor, depositar ou descarregar entulhos nos passeios, jardins, canteiro central e demais áreas comuns de uso do povo, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias ou equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta Lei.

Art. 83 Ficam expressamente proibidos o lançamento e disposição de entulhos e outros tipos de lixo no sistema de drenagem de águas pluviais.

Parágrafo único. As áreas privadas somente poderão receber entulhos de construção civil, mediante termo de autorização do proprietário e após análise técnica do setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 84 O acúmulo e a remoção de entulhos poderão ser realizados mediante a contratação de empresas especializadas para este fim, com a utilização de caminhões ou caçambas.

Parágrafo único. Detectado o acúmulo irregular, serão os responsáveis notificados a procederem a remoção sob pena de fazê-lo a Prefeitura Municipal, cobrando-lhes, em dobro, as despesas realizadas para tal fim.

Art. 85 O uso, a disposição e o transporte com caçambas coletoras de entulhos estão disciplinados em lei específica.

CAPÍTULO VII

MOVIMENTO DE TERRA

Art. 86 Dependerá de prévia licença expedida pela Prefeitura a execução de movimento de terra que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações:

I - modificação da topografia do terreno, com desnível de corte ou aterro de um metro, ou mais, em relação à superfície ou aos níveis existentes junto às divisas com outras

propriedades ou áreas públicas vizinhas;

II - movimento de mil metros cúbicos ou mais de material;

III - localização do terreno em área lindeira a cursos d'água ou linhas de drenagem;

IV - localização do terreno em área de várzea, alagadiça, de solo mole ou sujeita a inundações;

V - localização do terreno em área declarada de proteção ambiental, tais como:

- a) unidades de conservação definidas em Lei federal, estadual ou municipal;
- b) áreas de proteção aos mananciais;
- c) áreas onde incidam, ou que vierem a incidir, Leis de preservação e conservação de elementos naturais;

VII - ocorrência de declividade superior a 30% (trinta por cento), para desníveis iguais ou superiores a 5,00m (cinco metros), mesmo em parte do terreno;

VIII - modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados).

Parágrafo único. O licenciamento do movimento de terra, nos termos estabelecidos no "caput" deste artigo, não exime da exigência da Licença Ambiental nos casos estabelecidos por legislação específica e, em especial, pelas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 1, de 23 de setembro de 1986, e nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 87 Nos casos previstos no artigo anterior, o proprietário do imóvel deverá instruir os pedidos de Autorização com os seguintes elementos:

I - cópia do título de propriedade ou concessão de direito real de uso do terreno;

II - cópia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - memorial descritivo contendo a discriminação do tipo de solo existente, os volumes de corte e aterro, os volumes de terra necessários como empréstimo ou a serem retirados, a indicação das medidas de proteção superficial do terreno, a indicação dos terrenos para empréstimos ou bota-fora, quando houver entrada ou saída de terra da obra, e o plano de manejo de solos, quando couber;

IV - levantamento planialtimétrico do terreno que serviu de base para o projeto, apresentando:

- a) indicação da linha Norte-Sul;
- b) indicação das medidas de cada segmento do perímetro que define o imóvel, indicando-se a extensão levantada e as constantes do título de propriedade;
- c) se a titulação da área for constituída por mais de um título, deverão ser demarcados os vários imóveis que a compõem, relacionando-os com os títulos de propriedade, indicando-se suas áreas e os respectivos números de contribuinte;
- d) indicação dos ângulos entre os segmentos que definem o perímetro do imóvel, ou seus rumos;
- e) indicação da área real do imóvel, resultante do levantamento, bem como da constante do título de propriedade;
- f) apresentação de curvas de nível, de metro em metro, ou de planos devidamente cotados em terreno que apresente desnível não superior a 2,00m (dois metros);
- g) demarcação do perímetro das edificações eventualmente existentes no imóvel;
- h) locação de árvores existentes no imóvel;
- i) demarcação de córregos, águas e faixas de galerias no imóvel ou em suas divisas;
- j) locação de postes, árvores, boca de lobo, fiação e mobiliários urbanos existentes em frente ao imóvel;
- k) indicação de largura do(s) logradouro(s) medida no centro da testada do imóvel, e em vários pontos no mínimo 3 (três), do trecho do logradouro, se houver variação da medida, completando-se a indicação com as dimensões dos passeios;
- l) indicação da existência de calçada e tipo de pavimentação;
- m) indicação da posição do lote na quadra em que se situa;
- n) quando se tratar de terrenos com acentuado aclive ou declive, o levantamento deverá conter dados genéricos de implantação das eventuais edificações vizinhas,

correspondendo a uma faixa de, no mínimo, 3,00m (três metros) de largura ao longo das divisas.

o) destacar os divisores de águas, as nascentes e as linhas de drenagem, quando existirem;

V - peças gráficas de projeto em escala conveniente, com desenho planialtimétrico, com plantas e seções contendo todos os elementos geométricos para a caracterização da situação existente e do movimento de terra proposto, inclusive do sistema de drenagem e proteção superficial;

VI - indicação das medidas e instalações provisórias de drenagem, prevenção de erosão e retenção de sólidos durante a execução do serviço;

VII - indicação do autor do projeto e do dirigente técnico do serviço de movimentação de terra, devidamente habilitados com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART;

VIII - Arquivo digital georeferenciado pela UTM com base disponível no site da prefeitura (http://www.embudasartes.sp.gov.br/Secretaria/pagina/meio_ambiente/213).

§ 1º Do pedido de Autorização de Execução deverá constar declaração assinada pelo proprietário e dirigente técnico, com indicação de terrenos de empréstimos ou bota-fora, que poderá tratar de área particular ou daquelas regularmente licenciadas como de Destinação de Resíduos Inertes, devendo constar da declaração a anuência do proprietário da área apontada, quando se tratar de área particular.

§ 2º Se no decorrer dos trabalhos de execução de movimento de terra houver alteração quanto ao local, ou locais, de destinação ou empréstimo de terra, a nova indicação das áreas de empréstimo ou bota-fora deverá ser comunicada à prefeitura de Embu das Artes com a declaração correspondente.

Art. 88 Por ocasião da conclusão do movimento de terra de que trata o artigo 125, desta Lei, deverá ser requerida a expedição do correspondente Certificado de Conclusão.

Parágrafo único. A expedição do Certificado de Conclusão dependerá da prévia solução das multas, se houver, aplicadas à obra.

Art. 89 O proprietário ou possuidor de terreno erodido ou erodível deverá executar, respectivamente, obras de recuperação e obras de prevenção de erosão necessárias à regularização da situação, comunicando previamente à Prefeitura o prazo para execução das obras, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º No caso previsto no "caput" deste artigo, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá apresentar comunicação prévia, devidamente preenchida com a identificação de seu objetivo, do solicitante, do profissional atuante e do imóvel objeto do procedimento, observado o seguinte:

a) a comunicação será apresentada em requerimento padronizado, avalizada por profissional habilitado e instruída com os seguintes documentos:

1. cópia do título de propriedade ou comprovante de posse;
2. cópia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
3. peças gráficas e/ou descritivas necessárias ao perfeito entendimento das obras, acompanhadas de levantamento planialtimétrico do imóvel, se necessário, em 2 (duas) vias;

b) a comunicação terá eficácia a partir de seu protocolamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, independentemente de qualquer decisão ou despacho administrativo;

c) aceita a comunicação, uma via desta e das peças apresentadas será devolvida, vistada, ao interessado.

§ 2º O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a pedido do interessado, podendo ser autorizada a prorrogação através de nova comunicação, desde que tenham sido iniciadas as obras de recuperação ou prevenção de erosão.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de lotes e glebas erodidos ou erodíveis serão notificados pelo Poder Público Municipal, mediante expedição de Auto de Intimação, da obrigatoriedade de execução das obras de recuperação e prevenção de erosão, especificando o prazo de 15 (quinze) dias para o protocolamento da comunicação,

podendo contar com o auxílio, nesta tarefa, de brigadas ecológicas, associação de moradores ou organizações ambientais.

§ 4º As obras de recuperação e prevenção que se enquadrarem em quaisquer das situações previstas no artigo 125, desta Lei implicarão o licenciamento de movimento de terra, conforme estabelecido no artigo 127.

Art. 90 Constatadas novas manifestações de erosão após a execução das obras previstas de acordo com o artigo 128 desta Lei, o proprietário será intimado a protocolizar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, pedido de licença, nos termos dos artigos 125 e 127 desta Lei.

Art. 91 Constatada a inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade em terreno, o servidor municipal incumbido da fiscalização expedirá intimação ao infrator, ao proprietário ou possuidor para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover, na forma da Lei, as medidas necessárias à solução da irregularidade.

Parágrafo único. Para os efeitos do estabelecido neste artigo, em se tratando de ocorrência gerada por obras, atividades ou fatos independentes do terreno que apresenta irregularidade, será considerado infrator o responsável pelo evento causador dos danos.

Art. 92 No caso da irregularidade constatada apresentar risco iminente de ruína ou contaminação, poderá ocorrer a interdição parcial ou total do terreno ou do seu entorno, concomitantemente à lavratura da intimação, dando-se ciência aos proprietários e eventuais ocupantes dos imóveis.

§ 1º Durante a interdição somente será permitida a execução de obras indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

§ 2º Verificada a desobediência à interdição, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

§ 3º Não cumprida a intimação no prazo estipulado, ou constatado desrespeito à

interdição, será encaminhado processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo da incidência de multas.

§ 4º Não cumprida a intimação no prazo estipulado, as obras consideradas indispensáveis poderão, se executadas pela Prefeitura, ser cobradas em dobro e com atualização monetária.

Art. 93 A fiscalização das disposições desta Lei e a imposição das sanções dele decorrentes competirá à Secretaria designada pelo Prefeito para tal fim.

Parágrafo único. Caberá aos servidores municipais ocupantes do cargo de fiscal municipal, que constatarem quaisquer irregularidades às disposições desta Lei, na esfera de suas atribuições referentes ao licenciamento de projetos e obras, execução, controle e fiscalização de obras e serviços, a elaboração de relatório técnico circunstanciado e a lavratura do Auto de Intimação e a imposição das sanções correspondentes, em conformidade com a tabela VIII.

TÍTULO VI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 94 A exploração dos meios de publicidade institucionais ou campanhas nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença do Município e do pagamento da respectiva taxa.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, faixas, folders, programas, quadros, painéis, emblemas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora expostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º Não será permitida a utilização da arborização pública para fins de colocação de cartazes, faixas anúncios, cabos e fios, para suporte, apoio e instalação de qualquer

natureza ou finalidade.

§ 4º Excepcionalmente no período natalino a arborização poderá ser utilizada, com prévia autorização do órgão público e desde que não cause perigo.

Art. 95 A propaganda realizada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 96 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;

II - de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças, raças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas ou janelas;

V - contenham incorreção de linguagem.

Art. 97 Do pedido de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes anúncios deverão constar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II - a natureza do material utilizado em sua confecção;

III - as dimensões;

IV - as cores empregadas;

V - o prazo de exibição;

VI - as condições de sua retirada.

Art. 98 Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 99 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias a critério da Fiscalização Municipal.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, dependerão apenas, de comunicação escrita.

Art. 100 Os anúncios expostos sem a satisfação das formalidades legais serão apreendidos pelo Município até a sua regularização, sem prejuízo do pagamento da multa prevista, bem como a indenização dos custos dos serviços.

Art. 101 A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 500 (quinhentas) UFESP.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS.

Art. 102 Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pelo Município.

Art. 103 Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores as despesas

decorrentes da construção e conservação das cercas, muros e calçadas.

Art. 104 Os terrenos com usos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame farpado ou liso com um mínimo de cinco fios e um mínimo de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas metálicas com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Art. 105 A execução de calçadas, cercas e muros em desacordo com as normas deste capítulo ou a danificação daqueles já existentes, sujeitam o infrator à penalidade de desfazer ou suspender a execução, além de pagamento de multa de 500 (quinhentas) UFESP.

CAPÍTULO II DOS FECHAMENTOS

Art. 106 Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município, com frente para as vias e logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão obrigatoriamente fechados nos alinhamentos com muros de alvenaria, resistentes a pequenos impactos, com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), dentro dos prazos fixados pelo Município.

§ 1º A Prefeitura Municipal fornecerá aos interessados, sem qualquer ônus, padrões para a construção.

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos localizarem-se junto a córregos.

§ 3º Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou

conservação esteja em desacordo com os padrões exigidos por esta Lei.

Art. 107 Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão afixadas de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 108 Os andaimes deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2m (dois metros);

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS

Art. 109 Os proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, situados na zona urbana do município, em vias e logradouros públicos dotados de asfalto, guias e sarjetas, são obrigados a realizar, dentro dos prazos fixados pelo Município, além dos muros de fecho, o calçamento dos respectivos passeios, mantendo-os em perfeito estado

de conservação.

§ 1º Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, da existência de ervas daninhas e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético e funcional do passeio existente.

§ 2º Os passeios, cujo mau estado de preservação excederem a 1/4 (um quarto) de sua área total, deverão ser reparados.

Art. 110 Para efeito do disposto no artigo anterior, são considerados inexistentes os passeios:

I - se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data de entrada em vigor dessa Lei;

II - se o mau estado de preservação exceder a 1/4 (um quarto) da área total.

Parágrafo único. O Setor competente da Prefeitura somente poderá exigir a construção de muro e calçada após o período de 90 (noventa) dias da conclusão e entrega do asfalto.

Art. 111 Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes de acordo com os padrões fornecidos pela Prefeitura.

Art. 112 A instalação do mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, bancas de jornal e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência das vias públicas.

Parágrafo único. A instalação de mobiliários como bancos jardineiras e lixeiras residenciais deverá estar situada dentro do recuo frontal do lote, sendo proibida sua instalação nos passeios públicos.

Art. 113 É proibido expor ou depositar nas vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes e placas publicitárias sob pena de autuação e apreensão dos mesmos com o pagamento das despesas de remoção.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a veículos e mercadorias abandonadas em via pública por mais de cinco dias consecutivos.

§ 2º Fica vedado o estabelecimento de barracas ou trailers nos locais especificados no caput deste artigo.

§ 3º Os proprietários de trailers e barracas que se encontrarem irregularmente instalados, na data da promulgação desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias para a retirada ou transferência dos mesmos para local apropriado.

Art. 114 Independentemente da largura do passeio, a faixa mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) deverá ser respeitada, a fim de permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art. 115 As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios públicos danificados na execução de obras ou serviços públicos, no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da respectiva notificação, sob pena de pagar multa de 500 (quinhentas) UFESP, por metro quadrado, mais 20% de acréscimo a título de taxa de administração.

Art. 116 Para os fins do disposto nos artigos anteriores, consideram-se responsáveis pelas obras e serviços:

I - o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor do imóvel a qualquer título;

II - as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

III - a União, o Estado, o Município e as entidades de sua administração indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

Parágrafo único. Os danos causados pelo município, em realização de melhoramentos públicos de sua competência, serão por ele reparados.

Art. 117 Os responsáveis serão notificados quanto às irregularidades constatadas, devendo saná-las:

I - No prazo de 30 (trinta) dias corridos, no caso de construção de muros e passeios;

II - No prazo de 15 (quinze) dias corridos, para o reparo de muros e passeios;

III - No prazo de 10 (dez) dias corridos, para limpeza de terrenos;

IV - No prazo de 10 (dez) dias corridos, ou a critério da administração, para a retirada de mobiliários urbanos instalados irregularmente;

V - No prazo de três dias úteis, para efeito de autuação e imposição de multas, conforme o caso, para a retirada de entulhos ou equipamentos e materiais de construção que estiverem fora do canteiro de obras;

VI - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para remoção de resíduos não inertes, químicos, perigosos, ou de quaisquer tipos de entulhos nas áreas centrais do município.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e III, uma vez dado início aos serviços, dentro dos prazos ali fixados, poderá ser concedida uma única prorrogação, por igual período, desde que o interessado a requeira justificando sua necessidade.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos IV, V e VI são insuscetíveis de prorrogação.

§ 3º Durante a prorrogação dos prazos de que dispõe este artigo não poderão ser aplicadas quaisquer multas.

Art. 118 É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º Poderá ser permitido a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizados caixas ou tablados apropriados, os quais deverão permitir o livre e seguro trânsito de pedestres numa faixa mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei, bem como à apreensão do material, independentemente da obrigação de efetuar a limpeza no local.

CAPÍTULO IV

DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTOS E GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 119 Toda via ou logradouro público da Sede e dos Distritos antes de receber o serviço de pavimentação deve possuir já implantado:

I - galerias de águas pluviais;

II - rede de esgoto, as mesmas deverão ser executadas no leito carroçável com ligações preventivas, devendo estas ser obrigatoriamente utilizadas pelos proprietários de lotes, quando da construção de imóveis e, conseqüentemente, ligação dos mesmos à rede coletora de esgotos;

Art. 120 As redes distribuidoras de água deverão ser duplas e executadas expressamente nos passeios e sem a obrigação das ligações preventivas.

Art. 121 O disposto neste capítulo não gera efeitos.

TÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 122 A notificação quanto às irregularidades constatadas será dirigida pessoalmente

ao responsável ou representante legal, podendo efetivar-se, por via postal, com AR (Aviso de Recebimento) ou mediante publicação de edital na imprensa.

Parágrafo único. Dar-se-á por formalizada a notificação quando o respectivo aviso for afixado no local dos editais, por prazo não inferior a 08 (oito) dias, caso não seja identificado o responsável ou representante legal ou não seja conhecido o seu endereço.

Art. 123 O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da data de publicação do edital ou do recebimento pessoal da mesma, excluído o dia de sua efetivação e incluído o do vencimento.

§ 1º O responsável é obrigado a comunicar à Prefeitura, por escrito, até o término do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

§ 2º O não atendimento da notificação a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa por irregularidade constatada, em valor fixado com base na UFESP vigente à data da respectiva autuação, respeitados os seguintes parâmetros:

I - Fechamento de muro inexistente ou irregular: 100 (cem) UFESP para cada 1,00 (um) metro ou fração de testada do imóvel;

II - Passeio inexistente ou irregular: 100 (cem) UFESP para cada 1,00 (um) metro ou fração de testada do imóvel;

III - Passeio em mau estado de conservação: 100 (cem) UFESP por metro linear de passeio danificado;

IV - Mobiliário urbano no passeio bloqueando, obstruindo ou danificando o acesso de veículo, o trânsito de pedestres ou a visibilidade dos motoristas: 500 (quinhentas) UFESP;

V - Falta de limpeza: 100 (cem) UFESP por metro quadrado do terreno;

VI - Limpeza inadequada de terreno (queimada): 100 (cem) UFESP por metro quadrado

do terreno;

VII - Fechamento ou danificação de passeio por concessionárias de serviços públicos ou entidades equivalentes: 200 (duzentas) UFESP por metro linear ou passeio danificado;

VIII - Falta de remoção de entulhos ou equipamentos e materiais de construção fora do canteiro de obras: 100 (cem) UFESP para cada 12 (doze) horas.

§ 3º Todas as proibições contidas nesta lei constituem atos lesivos à limpeza pública e serão passíveis de multa, conforme classificação, volume e local da disposição:

I - para resíduos inertes (entulhos):

- a) Volumes menores que 1m³: 500 (quinhentas) UFESP;
- b) Volumes entre 1 e 5m³: 1500 (mil e quinhentas) UFESP;
- c) Volumes entre 5,1 e 10m³: 3000 (três mil) UFESP;
- d) Volumes maiores que 10m³: 5000 (cinco mil) UFESP.

II - para resíduos não inertes:

- a) Volumes menores que 1m³: 1000 (mil) UFESP;
- b) Volumes entre 01 e 5m³: 3000 (três mil) UFESP;
- c) Volumes entre 5,1 e 10m³: 6000 (seis mil) UFESP;
- d) Volumes maiores que 10m³: 10000 (dez mil) UFESP.

Art. 124 As multas fixadas na presente lei são renováveis até que o responsável sane a irregularidade apurada.

Parágrafo único. As multas serão agravadas, com a imposição de valores duplicados, quando se tratar de lançamento em áreas de preservação permanente, assim definidas em legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 125 A lavratura dos autos de imposição de multa far-se-á, simultaneamente, com a notificação do infrator para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, com

prazo de 7 (sete) dias para apresentação de sua defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 161 e caput deste artigo.

§ 2º A defesa será apresentada por escrito na Procuradoria Jurídica Municipal no prazo previsto nesta lei, contado a partir da data da notificação do auto de multa.

§ 3º Do despacho decisório que não acolher a defesa caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal no prazo de 15 dias a contar do seu conhecimento.

Art. 126 A fiscalização do cumprimento quanto ao disposto nesta lei será feita por fiscais da Prefeitura Municipal ou por órgãos conveniados, tais como órgãos públicos, entidades privadas, organizações não governamentais e Polícia Militar.

Art. 127 A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos os custos aplicados, acrescidos de taxa de administração de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros eventuais, acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança, na forma prevista na lei.

Parágrafo único. Os valores referentes ao custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão estabelecidos e terão sua forma, prazos e condições fixados em regulamentos próprios baixados por ato do Executivo.

Art. 128 O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares, com volume superior a 100 l (cem litros), deverá ser realizado mediante a utilização de grades suspensas, excetuando-se o lixo de grandes proporções, o qual deverá ser mantido em recipiente com tampa, dotado de mecanismo de encaixe.

Parágrafo único. Aquele que der causa à produção do lixo acima especificado, deverá promover a sua coleta e remoção mediante a contratação de empresa especializada,

credenciada junto a Prefeitura Municipal.

Art. 129 Consideram-se lixos especiais:

I - os lixos hospitalares;

II - os lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas;

III - os lixos de farmácias e drogarias;

IV - os lixos químicos;

V - os lixos radioativos;

VI - os lixos de clínicas e hospitais, médicos ou veterinários.

Parágrafo único. Os lixos especiais deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de modo a evitar a contaminação de pessoas e do ambiente.

Art. 130 A indústria, comércio ou residência que der causa a produção de resíduos infectantes provenientes de pilhas, baterias de toda espécie, acumuladores, pneus, cartuchos de impressoras, e outros que por especificação do fabricante não puderem compor acondicionamento e destinação regular, deverão possuir embalagens apropriadas para o acondicionamento dos diferentes resíduos, com identificação visível para a coleta.

Art. 131 Ficam proibidos o transporte, o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, provenientes de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

§ 1º Todas as empresas que produzam ou comercializem agrotóxicos ou produtos fitossanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, sob pena de pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Público, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

§ 2º Considera-se infração a inobservância de dispositivos constantes de normas legais ou regulamentares que tenham por fim a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 132 Os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições, os resíduos resultantes de poda dos jardins ou corte de árvores, os materiais excrementícios, os restos de forragens e colheitas deverão ser removidos à custa daquele que der causa à sua produção.

TÍTULO IX

CAPÍTULO I

DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 133 Compete ao Município a execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

Art. 134 O Município poderá executar a colocação de passeios e muros onde houver meio fio, cobrando do proprietário do imóvel confrontante o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

Art. 135 É facultado aos proprietários confrontantes de qualquer trecho da rua requerer ao Município a execução do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 136 Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, sem prévia e expressa autorização do Município, ressalvados os casos de realização de serviços de utilidade pública.

Art. 137 As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar as vias públicas danificadas na execução de obra ou serviços públicos, no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da respectiva notificação, sob pena de pagar multa de 500 (quinhentas) UFESP, por metro quadrado, mais 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

Art. 138 Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade somente poderá ser realizado em horário previamente determinado pelo Município.

Art. 139 Sempre que a execução dos serviços resultar em abertura de valetas que atravessem os passeios será obrigatória a adoção de trecho para passagem provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 140 As firmas ou empresas que realizarem escavações nas vias públicas ficam obrigadas a promover a conveniente sinalização das mesmas, com adoção de aviso de trânsito impedido ou perigo, bem como a utilizar sinais luminosos durante a noite.

Art. 141 A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverá ser realizada de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis, os respectivos custos dos reparos.

Art. 142 Os proprietários ou empreiteiros de obras ficam obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas, sob pena de multa.

Art. 143 A infração às disposições contidas neste Capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 1500 (mil e quinhentas) UFESP.

Art. 144 Os postes telefônicos, de luz e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia, os hidrantes, as balanças para pesagem de veículos, as colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo e os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes, bem como as condições para sua instalação.

Art. 145 A instalação de bancas para a venda de jornais e revistas, em logradouros públicos, poderá ser permitida, desde que observadas as seguintes condições:

I - localização aprovada pelo Município;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito;

IV - serem de fácil remoção;

V - não impedirem a livre circulação de pedestres.

Art. 146 Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício em uma faixa não superior à metade da largura do passeio e desde que haja uma faixa de pelo menos 1,00 metro de largura para trânsito de pedestre, mediante autorização prévia do Município, recolhidas as taxas correspondentes, observadas as seguintes condições:

I - de segunda a sexta-feira das 18:00 às 6:00 horas;

II - aos sábados das 12:00 às 6:00 horas;

III - livremente aos domingos e feriados.

Art. 147 A instalação de toldos, que avancem sobre o passeio público, nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, somente será permitida caso observem a altura mínima de 2,50 m (dois metros e meio) e desde que não tenham apoio fixo no passeio público.

Parágrafo único. Aos proprietários de estabelecimentos comerciais que, na data da promulgação desta lei, se encontrem em infringência ao disposto no caput deste artigo, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as devidas adequações.

Art. 148 Relógios, estátuas, fontes e quaisquer outros monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de comprovado valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

Art. 149 A utilização de vias públicas para fins de comemoração de datas cívicas, religiosas ou outras quaisquer deverá ser precedida de autorização da Prefeitura.

Art. 150 A infração a qualquer disposição desta seção acarretará a imposição de multa correspondente a 1000 (mil) UFESP, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 151 O trânsito, nos termos da legislação vigente, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 152 É proibida a elevação dos passeios públicos com a construção de rampas nas entradas de garagens residenciais, bem como nos acessos para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Os proprietários de imóveis cujos passeios públicos se encontrarem em desacordo com a norma estabelecida no caput deverão promover o seu rebaixamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, cabendo à autoridade competente notificar os proprietários de imóveis que se enquadrarem nesta situação.

Art. 153 É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de realização de obras públicas, feiras-livres ou quando necessidades policiais o determinarem.

Parágrafo único. A interrupção do trânsito deverá vir sempre acompanhada de adequada sinalização.

Art. 154 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou impedimento de trânsito, colocados nas vias públicas, estradas e caminhos públicos.

Art. 155 Assiste ao Município o direito de impedir o tráfego de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas.

Art. 156 Ficam proibidas, entre outras, as seguintes condutas que impliquem no embaraço do trânsito ou molestem os pedestres:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas;

III - patinar, salvo nos logradouros a este fim destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

VI - construir saliências no passeio público.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo, a condução de carrinhos, triciclos e bicicletas de portadores de deficiência, bem como o tráfego dos citados meios de transporte em ruas de baixo movimento.

Art. 157 São condutas expressamente proibidas nas ruas e logradouros públicos da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir veículos ou animais em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar detritos nas vias e logradouros públicos.

Art. 158 A infração de artigo deste capítulo, não prevista no Código Nacional de Trânsito,

acarretará a imposição de multa equivalente a 300 (trezentas) UFESP.

Art. 159 É expressamente proibido estacionar bicicletas nos passeios públicos, nos canteiros das vias públicas, nos logradouros e praças públicas, sob pena de apreensão e imposição de multa equivalente a 100 (cem) UFESP.

CAPÍTULO III

DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Art. 160 As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção são aqueles construídos ou conservados pelo Poder Público, e destinados ao livre trânsito público.

Art. 161 São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no presente artigo, as estradas municipais terão 08,00 m (oito metros) de largura e 15,00 m (quinze metros) para cada lado, partindo-se do eixo central, como faixa de domínio;

Art. 162 Quando necessário à abertura, o alargamento ou o prolongamento de estrada, o Município promoverá acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 163 Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas em legislação municipal.

Art. 164 Sempre que os munícipes representarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 165 O proprietário que necessitar alterar qualquer estrada ou caminho público, dentro

do limite de seu terreno, deverá requerer, previamente, a respectiva autorização ao Município, juntando ao seu pedido, projeto da alteração, bem como memorial justificativo da necessidade.

Parágrafo único. Deferido o pedido, o requerente poderá promover as modificações autorizadas, desde que sem interrupção do trânsito, arcando com todas à custa, não lhe assistindo direito a qualquer de indenização.

Art. 166 Os proprietários de terrenos marginais às estradas ou caminhos públicos não poderão se utilizada faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos, sub distritos e vilas, para escoamento de águas que danifiquem propriedade municipal, obrigando-se a implantar bacias destinadas à contenção de águas pluviais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único. É vedado ainda, sob qualquer pretexto, fechar, danificar, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, bem como diminuir a largura das estradas e caminhos públicos, sob pena de multa e da obrigação de restabelecer a via pública ao seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, obrigando-se o infrator a pagar as despesas referentes à sua recomposição, caso não promova os reparos necessários.

Art. 167 Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos para a sua propriedade.

Art. 168 É proibido, nas estradas e caminhos do Município, o transporte arrastado sobre madeira e o trânsito de veículos de tração animal, ressalvados os de eixo fixo, cujas rodas tenham aro de, no mínimo, 0,10 m (dez centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 169 O disposto neste capítulo disciplina o plantio, replantio, cortes, remoção, derrubadas, sacrifícios e a poda da vegetação de porte arbóreo no perímetro urbano do município da Estância Turística de Embu das Artes.

Art. 170 Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum de todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, bem como as mudas de árvore, existentes ou que venham a existir no perímetro urbano do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 171 Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécie ou espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único. Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 172 Considera-se de preservação permanente, as situações previstas em lei, em especial, as constantes da Lei Federal nº 4.771 de 15/09/65, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.803, de 18/06/89.

Art. 173 O Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão competente, elaborará projetos de arborização a serem observados em todo o perímetro urbano do município.

Art. 174 O plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos, realizados por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverá observar as normas previstas nos projetos de que trata o artigo anterior.

Art. 175 As árvores existentes nas vias ou logradouros públicos cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser substituídas, paulatinamente, por outras espécies, indicadas nos projetos mencionados.

Art. 176 O Município poderá efetuar, às suas expensas, plantio de árvores em imóvel de sua propriedade, desde que previamente autorizado pela Administração Municipal e observadas as exigências previstas nesta lei e em outros regulamentos.

Parágrafo único. O interessado deverá protocolar requerimento, do qual conste identificação da espécie a ser plantada, bem como delimitação do local em que pretende

efetuar o plantio, junto ao setor competente, o qual emitirá parecer sobre o pedido.

Art. 177 Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares ou em vias e logradouros públicos que venham a interferir ou dificultar a instalação, funcionamento ou manutenção de equipamentos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 178 Os projetos de iluminação, pública ou particular, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea já existente, de modo a evitar futuras podas, bem como remoção das mesmas.

Art. 179 Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras, em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar previamente o setor competente da Prefeitura Municipal, para fins de planejamento e escolha de alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação já existente no local.

Parágrafo único. O órgão competente da Prefeitura Municipal emitirá parecer técnico sobre os projetos apresentados, obedecendo aos requisitos desta lei.

Art. 180 Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies a serem plantadas, observando o planejamento quanto à implantação dos demais serviços ou equipamentos públicos.

Parágrafo único. A execução da arborização a que se refere este artigo deverá ocorrer juntamente com as demais benfeitorias.

Art. 181 As calçadas situadas nas faces das vias públicas destinadas à instalação de equipamentos públicos tais como redes de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, ficam reservadas e restritas ao plantio de árvores de pequeno e médio porte.

Art. 182 Os novos loteamentos somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal, com calçadas de larguras mínimas de 1,5 metros no lado das instalações de equipamentos públicos, e de no mínimo 2,4 metros no lado oposto com objetivo de

contemplar espaço para plantios.

Art. 183 Fica oficializado em todo o Município de Embu das Artes, o "Manual de Arborização Urbana" editado pela Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Art. 184 As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujos tamanhos estejam em desacordo com os equipamentos públicos, deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do Manual.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo a Administração Municipal deverá:

I - Promover o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como mantê-lo atualizado.

II - Desenvolver campanhas públicas de esclarecimento e educação ambiental sobre o assunto.

Art. 185 São assim proibidos: pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.

Parágrafo único. As decorações natalinas serão permitidas, desde que provisórias e restritas ao período de 15 de novembro até 15 de janeiro do ano seguinte, e que não causem danos às árvores, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades da Lei.

Art. 186 Fica expressamente proibido a utilização de árvores situadas nas vias e logradouros públicos para fins de colagem ou instalação de placas de qualquer natureza, sua utilização como suporte, apoio de objetos ou para instalação de equipamentos de qualquer natureza, bem como a destruição de sua folhagem, quebra de galhos ou a prática de quaisquer outros atos ou atividades nocivas às mesmas.

Art. 187 Consideram-se também, para os efeitos desta Lei, como bem de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em logradouro público.

Seção I

Das Formações Vegetais

Art. 188 Compõe o Sistema de Áreas Verdes do Município de Embu as Áreas de Especial Interesse Ambiental, públicas ou privadas, cadastrados na Municipalidade.

Parágrafo único. Consideram-se Áreas de Especial Interesse Ambiental, as áreas ajardinadas e arborizadas localizadas em logradouros e equipamentos públicos, chácaras, sítios e glebas, cabeceiras, várzeas, fundo de vale, espaços livres de aruamento e área verde de loteamentos, cemitérios, área com vegetação significativa em imóveis particulares e Reserva Legal.

Art. 189 É vedado o abate, derrubada ou morte provocada, de árvores localizadas em Áreas de Especial Interesse Ambiental sem autorização especial emitida pela Prefeitura, ficando os infratores sujeitos as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 190 É vedada a roçada em Maciços Florestais Nativos em Áreas de Especial Interesse Ambiental a exceção de situações especialmente autorizadas, ficando os infratores sujeitos as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 191 Para as solicitações de corte de árvores em Áreas de Especial Interesse Ambiental deverão ser atendidas as determinações do artigo 266 excluindo-se as áreas classificadas através da Resolução CONAMA 01/94 em Estágio Secundário e em Estágio Primário de Regeneração que necessitam de autorização especial do órgão competente.

Art. 192 Áreas de Especial Interesse Ambiental objetos de Isenção por Preservação Florestal não poderão ter outro uso senão o de preservação, devendo ser recuperado em caso de depredação total ou parcial.

§ 1º Os projetos de Recuperação deverão ser aprovados pela Secretaria competente e deverão ser formulados e executados por profissional responsável habilitado sendo obrigatória a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

§ 2º A área objeto de recuperação deverá ser mantida isolada e interditada até que seja considerada recuperada através de Laudo apresentado pelo profissional responsável e aprovado pela Municipalidade.;

Art. 193 Cessará qualquer isenção de Preservação Florestal para imóveis que infringirem o disposto nesta Lei.

Art. 194 Os novos requerimentos de isenção somente poderão ser autorizados após recuperação total da área.

Art. 195 As solicitações de construções em Área de Especial Interesse Ambiental deverão considerar o disposto nos artigos 249, 250 e 251 desta Lei excluindo-se as áreas classificadas através da Resolução CONAMA 01/94 em Estágio Secundário e em Estágio Primário de Regeneração que necessitem de autorização especial do órgão competente.

§ 1º Será obrigatória a manutenção de uma faixa de proteção, de no mínimo 3,00m de bordadura da Mata, inclusive para as fases de escavação do subsolo ou de terraplenagem.

§ 2º Poderá a Secretaria responsável pelo Meio Ambiente, solicitar qualquer alteração ao projeto apresentado, que considerar necessária ao atendimento dos preceitos desta lei.

Art. 196 Em caso de parcelamento, os espaços livres de cobertura vegetal deverão ser distribuídos na formação dos lotes, de forma a possibilitar futura ocupação, evitando constituir áreas sem espaços livres para construção.

Parágrafo único. Para os casos onde seja impossível a formação dos novos lotes sem concentrar as matas em um ou mais lotes, será feita uma avaliação especial por parte da

Secretaria responsável pelo Meio Ambiente, visando buscar o melhor desenho destes lotes, para a maior preservação possível das Matas Nativas.

Art. 197 Fica o poder público autorizado a criar incentivos para criação de Áreas de Especial Interesse Ambiental no município de Embu das Artes.

Seção II

Das áreas de Preservação Permanente

Art. 198 Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, a água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º Considera-se de preservação permanente a vegetação assim considerada, por força do Artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei [4771/65](#) ou aquela que vier a substituí-la.

§ 2º Considera-se de preservação permanente, para os efeitos desta Lei, a vegetação de porte arbóreo:

I - Localizada em Reserva de Preservação Florestal no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA

II - Localizada em faixa marginal de 50 (cinquenta) metros de projeção horizontal de lagos e lagoas artificiais provenientes de cava de mineração desativada;

III - Declarada imune ao corte, conforme Artigo 7º do Lei Federal [4771/65](#), por motivo de sua localização, raridade, beleza, antiguidade, tradição histórica, interesse científico e paisagístico ou condição de porta sementes.

Art. 199 É vedada a supressão, total ou parcial de vegetação de porte arbóreo em áreas de preservação permanente, exceto em situações autorizadas pelas autoridades federal ou estadual, competente ou permitidas, através de legislações específicas.

Parágrafo único. Em casos de supressão irregular de vegetação em área de preservação permanente a autoridade municipal deverá requerer a recuperação da área mediante reflorestamento com espécies nativas da região, de acordo com orientação de órgãos técnicos oficiais.

Seção III

Dos Projetos de Arborização Para Novos Parcelamentos

Art. 200 Os novos parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme as características constantes no Anexo IV que é parte integrante desta Lei.

Art. 201 O Projeto de Arborização Urbana para os novos parcelamentos de solo deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado as expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo sendo o seu custo parte integrante do valor total do empreendimento.

Art. 202 O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, podendo para tanto, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado pertencente ao quadro de servidores públicos do município ou contratado para esta finalidade.

Art. 203 Uma vez aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, a Secretaria responsável pelo Meio Ambiente deverá aprovar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Projeto Arborização Urbana apresentado pelo empreendedor.

Art. 204 A implantação do Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer às especificações e ao cronograma constante do Anexo IV.

Seção IV

Do Plantio

Art. 205 O munícipe poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, mediante autorização por escrito do

órgão municipal responsável pela arborização urbana, observada as recomendações do Manual de Arborização Municipal.

Parágrafo único. O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este artigo, implicará na substituição da espécie plantada, podendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

Art. 206 O município fornecerá mudas gratuitamente para realização de plantios de árvores em calçadas ou em áreas particulares através de cadastramento prévio no Programa de Arborização a ser realizado pela Secretaria responsável pelo Meio Ambiente.

Art. 207 Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a exigir a recuperação ambiental de áreas públicas ou privadas que, por força de qualquer obra realizada, tornem o solo exposto às intempéries, favorecendo os processos de erosão e assoreamento de cursos d'água.

Art. 208 Os plantios de espécies arbóreas, a serem realizados, deverão atender as diretrizes técnicas especificadas no Manual de Arborização Municipal e serem acompanhados por profissional habilitado.

Parágrafo único. Considera-se profissional habilitado o engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, biólogo e o técnico agrícola, credenciados em seus respectivos conselhos profissionais.

Art. 209 Para cumprimento do artigo anterior fica estabelecido os seguintes padrões para plantio das espécies arbóreas:

I - Distância mínima de qualquer edificação: 15 metros.

II - Distância mínima de fiações elétricas/telefônicas: 20 metros.

III - Distância mínima de calçada/leito carroçável: 20 metros.

Seção V

Dos Projetos de Edificação

Art. 210 Todos os projetos de edificação deverão apresentar através de locação em planta baixa, a vegetação arbórea existente e a vegetação arbórea que será suprimida

§ 1º Os órgãos competentes poderão exigir alteração nos projetos apresentados de maneira a preservar espécies arbóreas consideradas relevantes.

§ 2º Todas as instalações e equipamentos subterrâneos dos projetos de edificação deverão ser dispostos de modo a não prejudicar o sistema radicular das árvores preservadas;

§ 3º Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infraestrutura e com a execução da obra não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar as árvores preservadas;

§ 4º Todos os acessos devem ser contemplados no projeto e dispostos de maneira a não prejudicar as árvores preservadas;

§ 5º No caso da necessidade de supressão de vegetação, as autorizações dos órgãos competentes, somente serão emitidas após aprovação do Alvará.

Art. 211 Os projetos de edificação que contemplem plantio de árvore em calçadas ou em seu interior como forma de compensação ambiental atenderão aos critérios técnicos definidos no manual de arborização.

§ 1º Os plantios realizados em área particulares observarão o coeficiente de permeabilidade definidos pelo Plano Diretor municipal;

§ 2º Os plantios em calçadas atenderão ao critério técnico definido no Manual de Arborização e mediante acompanhamento técnico da Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente.

Art. 212 A Secretaria emitirá TCP (Termo de Compromisso de Plantio) para realização de

plantio tanto em passeio público quanto em área particular antes da emissão do Alvará.

Parágrafo único. A quantidade, a localização, as espécies, o tamanhos das espécies, e os espaçamentos para a realização dos plantios referentes ao atendimento do TCP, deverão atender critérios técnicos definidos por profissional habilitado.

Art. 213 O TCP emitido pela Secretaria deverá ser cumprido, sendo comprovado através de apresentação de laudo e vistoria técnica com fotografias, ficando a emissão do habite-se condicionada ao seu cumprimento.

Art. 214 Na hipótese do processo liberatório de alvará não tramitar junto a Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente, por conter declaração inverídica relativa a inexistência de árvores no imóvel, o responsável técnico ou quem a emitiu, sofrerá as penalidades previstas nesta lei.

Art. 215 O órgão responsável pelo sistema viário na cidade só poderá autorizar o rebaixamento das guias das calçadas, onde houver árvore plantada, quando os órgãos responsáveis pela arborização urbana emitirem, através de um responsável técnico, autorização para sua supressão, na impossibilidade física de usar outro espaço para o projeto da garagem ou acesso.

Parágrafo único. As autorizações de supressão constantes no caput serão emitidas após cumprimento de TCA (Termo de Compensação Ambiental) a ser emitido pela Secretaria sendo custeadas pelo solicitante do rebaixamento.

Seção VI

Da Supressão, da Poda e do Transplante de Vegetação de Porte Arbóreo

Art. 216 Toda e qualquer supressão, poda, ou transplante de vegetação de porte arbóreo deverá ter autorização emitidas pela Secretaria Municipal de responsável pelo Meio Ambiente.

Art. 217 A poda, o corte, o sacrifício de qualquer natureza, a derrubada ou a remoção de árvores ou arbustos existentes ou que venham a existir nas vias e logradouros públicos

do Município, ficam expressamente proibidos, ressalvados os seguintes casos:

I - Para condução, visando sua formação;

II - Sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;

III - Para sua limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas ou doenças;

IV - Quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;

V - Para a recuperação de arquitetura da copa.

VI - Em terreno a ser edificado, quando for indispensável à realização de obra;

VII - Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

VIII - Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IX - Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

X - Quando o plantio irregular, ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos, impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

XI - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

XII - Quando se tratar de espécimes invasores, com propagação prejudicial comprovada.

Parágrafo único. As podas de árvores deverão obedecer às instruções contidas no

Manual de Arborização Municipal e ser acompanhadas por profissionais legalmente habilitados.

Art. 218 As atividades descritas no caput do artigo anterior somente poderão ser executadas:

I - por funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos previamente autorizados pelo órgão municipal competente, ou nos casos de urgência, com o esclarecimento posterior sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo;

II - por funcionários da Prefeitura Municipal com a devida autorização do Órgão competente da Municipalidade;

III - pelo Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, público ou privado.

Parágrafo único. As Concessionárias de Serviços Públicos que derem causa a resíduos de poda ficarão responsáveis por sua limpeza.

Art. 219 As árvores das vias e logradouros públicos que por qualquer motivo, forem suprimidas sem autorização ou irregularmente, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor do imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficando o mesmo responsável pela preservação das árvores novas.

§ 1º Descumprido o prazo previsto no caput será aplicada ao infrator a penalidade prevista nesta lei, renovando-se sua aplicação a cada 30 (trinta) dias, até o seu efetivo cumprimento.

§ 2º Tratando-se de praças, jardins, áreas verdes ou patrimônio pertencente ao Poder Público a obrigatoriedade quanto ao cumprimento do disposto neste artigo recairá sobre o órgão competente da municipalidade, cujo descumprimento acarretará processo administrativo ao funcionário infrator, na forma da legislação em vigor.

Art. 220 Havendo justificado interesse em preservar a árvore objeto do pedido de supressão, será a mesma declarada imune de corte, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4.771/65.

Art. 221 Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, tendo em vista sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º O interessado poderá requerer a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito dirigido ao Prefeito Municipal, especificando a localização precisa da árvore, descrevendo as características gerais da espécie, seu porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Ao órgão competente incumbe:

- a) Emitir parecer conclusivo sobre o pedido;
- b) Encaminhar parecer para aprovação junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM;
- c) No caso da aprovação da solicitação, encaminhar ao Prefeito Municipal parecer conclusivo para substanciar o projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;
- d) Cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, que deverá conter a justificativa da imunidade, as árvores declaradas imunes ao corte;
- e) Dar apoio técnico permanente para preservação das espécies declaradas imunes ao corte.

§ 2º O órgão responsável pela arborização urbana deverá elaborar e manter atualizado o mapeamento das espécies declaradas imunes ao corte.

§ 3º Espécies arbóreas em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo o órgão responsável pela arborização urbana notificar o proprietário ou o responsável.

Art. 222 Independentemente da autorização dos munícipes, poderá o órgão competente da Prefeitura Municipal plantar ou replantar árvores em quaisquer vias e logradouros

públicos.

Art. 223 A supressão, a poda de árvores e a intervenção em raízes em áreas particulares só serão autorizadas pela Secretaria nas seguintes circunstâncias:

I - Quando caracterizado comprovadamente como espécies nativas isoladas, excluindo as árvores em áreas de APP.

II - Quando o estado fitossanitário justificar a prática;

III - Quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;

IV - Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - Quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana;

VII - Quando existir risco de dano a propriedades vizinhas.

§ 1º As autorizações referentes ao caput somente serão emitidas após vistoria prévia realizada por técnicos ou fiscais devidamente autorizados pela Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente.

§ 2º Os cortes e as podas referentes às autorizações emitidas conforme as circunstâncias deste artigo serão realizadas por conta e risco do interessado, sem prejuízo da obrigação de Compensação Ambiental a ser exigida pela Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente.

§ 3º A municipalidade não se responsabiliza por eventuais danos ao patrimônio privado, decorrentes de árvores situadas em área particular, seu corte ou queda, mesmo que

autorizado o corte e a poda pela Secretaria.

§ 4º As autorizações de corte emitidas pela Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente, deverão constar às espécies recomendadas para replantio.

Art. 224 Nos casos de indeferimento de corte, o requerente poderá entrar com recurso, para avaliação e parecer final da Câmara Técnica de Corte e Poda do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM dentro do prazo de 15 dias após o indeferimento.

Parágrafo único. No caso de requerentes que recebam parecer negativo quanto ao projeto e justificativa apresentada e mesmo assim procedam ao corte das árvores, haverá enquadramento específico no item penalidades, além da multa pelo corte não autorizado.

Art. 225 O transplante, a supressão de árvores ou a intervenção em raízes, em áreas públicas e privadas, e a poda em logradouros públicos, serão realizados mediante autorização por escrito do órgão municipal responsável pela arborização urbana e será assim executada:

I - Pelo órgão municipal responsável pela arborização urbana,

II - Pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

III - Pelo Corpo de Bombeiros ou pela Defesa Civil nos casos emergenciais com comunicação no prazo máximo de 15 (quinze) dias ao órgão municipal responsável pela arborização urbana, esclarecendo os motivos e os serviços executados;

IV - Pelas empresas ou profissionais autônomos especializados e devidamente cadastrados e credenciados no órgão municipal responsável pela arborização urbana.

Art. 226 É vedada a realização de poda ou corte realizada por agentes não autorizados na presente Lei.

Art. 227 Em caso de necessidade de corte ou derrubada de árvores isoladas, deverá o requerente, atender as seguintes determinações:

§ 1º O requerimento de autorização de corte de árvores deverá ser dirigido à Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente, subscrito pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, e será instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia atualizada do título de propriedade do imóvel;

II - O comprovante de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - Cópia dos documentos pessoais do requerente;

IV - O original do instrumento público de mandato, quando o proprietário for representado por procurador;

V - Croquis indicativos das árvores que pretende abater;

VI - Descrição do motivo da solicitação;

§ 2º Os pedidos para corte de árvores deverão ser formalizados:

I - Pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

II - Pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvore(s) localizada(s) na divisa de imóveis;

III - Pelo síndico, com a apresentação da ata de sua eleição e da assembleia que deliberou sobre o assunto ou abaixo assinado contendo a concordância da maioria absoluta dos condôminos de acordo com o corte solicitado, no caso de árvores localizadas em condomínios;

IV - Por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

V - Pelo detentor de posse provisória, mediante comprovação legal.

Art. 228 No caso do corte de árvore com a justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para a edificação num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena da imposição das penalidades previstas nesta lei.

Art. 229 Nos casos de supressão autorizada, cada árvore abatida será substituída pelo plantio, no mesmo imóvel, de duas outras, de espécies recomendadas pela Secretaria, através de TRA (Termo de Recuperação Ambiental).

§ 1º No caso de inviabilidade de substituição da árvore abatida no mesmo imóvel, será assinado TCA junto a Secretaria aceitando a doação do dobro de árvores abatidas;

§ 2º O padrão das mudas das árvores a serem plantadas ou doadas ao Município será de: altura mínima de 2,00m (dois metros), com diâmetro da altura do Peito - (DAP) mínimo de 0,03m (três centímetros) preferencialmente de essências florestais nativas ou que se prestem a arborização urbana;

§ 3º O proprietário poderá apresentar projeto paisagístico contemplando as características específicas do imóvel, para ser avaliado e aprovado pela Secretaria, em substituição aos parâmetros estabelecidos neste artigo.

Art. 230 As autorizações de Supressão somente serão emitidas após o cumprimento do TCA, salvo situações emergenciais prevista nesta Lei.

Art. 231 Para os casos de Termo de Recuperação será dado ao proprietário ou representante legal prazo de 90 dias para cumprimento do mesmo.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do Termo de Recuperação caberá a Secretaria de Municipal responsável pelo Meio Ambiente, aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 232 Em caso de danos materiais provocados por árvores localizadas em calçadas,

devidamente constatados e após a expedição da autorização de corte, poderá o munícipe executar a remoção ou transplante, ou ainda, solicitar à Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente.

§ 1º São assim proibidos: pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.

§ 2º As decorações natalinas serão permitidas, desde que provisórias e restritas ao período de 15 de novembro até 15 de janeiro do ano seguinte, e que não causem danos às árvores, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades da Lei.

Art. 233 É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§ 1º Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I - Corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

II - Corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

III - Corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

§ 2º Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à população no caso de arborização viária, a Secretaria ou suas concessionárias, poderão executar a poda drástica.

Art. 234 Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pela Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente e havendo necessidade, será emitida licença especial.

Art. 235 É vedada a realização de técnicas de anelamento ou quaisquer técnicas que

venham causar danos em árvores públicas e particulares, ficando o infrator sujeito as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. considera-se com técnica de anelamento qualquer ação que venha promover a seção transversal da casca da árvore e prejudique a condução de seiva nas árvores.

Art. 236 Em se tratando de árvore localizada em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de poda, para manutenção e formação da árvore, desde que respeitados os parâmetros do artigo 272 desta lei.

Seção VII

Da Fiscalização

Art. 237 A fiscalização e vistorias relativas às árvores, deverão ser executadas pela Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente.

Art. 238 Os laudos e pareceres técnicos, autorizações e semelhantes, relativos às árvores, serão emitidos por profissional habilitado de uma das seguintes áreas:

I - Agronomia

II - Engenharia florestal

III - Engenharia agrícola

IV - Biologia

V - Outras, com pós-graduação na área florestal

Art. 239 Vistorias e fiscalizações poderão ser executadas por técnicos designados pela Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente e pela Guarda Civil Municipal.

Seção VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 240 As pessoas físicas e jurídicas, que infringirem quaisquer disposições constantes deste capítulo, ficam sujeitas à multa, a qual será aplicada pelos fiscais municipais, mediante parecer técnico do órgão competente da Prefeitura Municipal, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771 de 15/09/65 e demais cominações legais.

Art. 241 Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei:

I - seu autor material;

II - seu mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 242 A pessoa física ou jurídica de privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentes da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - Advertência através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade, independentemente da aplicação de outras sanções previstas nesta lei;

II - Multa, através de auto de infração;

III - Suspensão de atividades, até a correção das irregularidades;

IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - Apreensão do produto;

VI - Embargo da obra;

VII - Cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos

competentes do Executivo.

§ 1º Nos casos de reincidência, as multas, a critério da Secretaria, poderão ser aplicadas por dia e em dobro sobre o valor original.

§ 2º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 3º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 243 Fica o Poder Público autorizado, através da Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente a apreender qualquer equipamento, veículo ou máquina que esteja sendo utilizado para o corte ou derrubada de árvores, não autorizada ou com documentação irregular, perante os órgãos de proteção ao meio ambiente, independente de outras penalidades previstas nesta lei.

§ 1º A liberação de veículo e/ou material apreendido somente se dará mediante a pagamento de taxa correspondente, nos termos do Anexo V, parte integrante desta Lei.

§ 2º As taxas correspondentes nos termos do Anexo V não sofrerão efeito suspensivo por interposição de recurso.

§ 3º Não sendo providenciada, pelo proprietário, a liberação do veículo infrator ou abandonado, no prazo de 30 dias, mediante a quitação da taxa correspondente, fica o Executivo autorizado a dispor do mesmo de forma que atenda a seus interesses, obedecidas as formalidades legais.

Art. 244 A Secretaria procederá o embargo de qualquer atividade que esteja causando danos ambientais, sem a devida autorização deste órgão, independente de outras penalidades previstas nesta lei.

Art. 245 As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta

lei.

Art. 246 A notificação, nos termos estabelecidos nesta lei, o agente do dano, seu preposto, ou o proprietário do imóvel terá prazo de cinco dias úteis para comparecer junto à Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente, para prestar esclarecimentos.

§ 1º Após o comparecimento do notificado e confirmada a infração ambiental, será lavrado auto de infração, quantificado de acordo com o previsto nesta lei.

§ 2º No caso do não comparecimento do infrator após a emissão da notificação, fica autorizado o Poder Executivo a emitir o auto de infração que será encaminhado via Aviso de Recebimento - AR, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou quando do desconhecimento do paradeiro do infrator, o auto de infração será publicado em Jornal de Grande Circulação mantendo-se os prazos para interposição de recurso.

§ 3º No caso de flagrante infração ambiental, será lavrado o auto de infração no local onde esteja ocorrendo tal situação, de imediato, isentando-se a necessidade da notificação.

Art. 247 O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de quinze dias a partir do recebimento do auto de infração, endereçado ao Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 248 No caso de decisão condenatória terá direito o autuado a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de quinze dias, contados a partir da ciência da condenação, encaminhado ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM.

Art. 249 Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 250 Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de cinco dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 251 Quando da aplicação das multas deverá ser observado o disposto nos parágrafos abaixo.

§ 1º A critério da Secretaria as multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Compromisso perante a autoridade competente, no qual o infrator assumo o compromisso de corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 2º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 3º Perderá os benefícios da redução dos valores da multa o infrator que não efetuar o pagamento respectivo no prazo legal e serão inscritos em dívida ativa os valores integrais do auto de infração.

Seção IX

Dos Valores

Art. 252 O descumprimento às disposições da presente lei sujeitará o responsável ao pagamento de multas, arbitradas em valores reajustados e corrigido monetariamente com base no IPCA-IBGE (índice de preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) do período de janeiro a dezembro do exercício anterior:

I - corte não autorizado, anelamento e derrubada ou morte provocada de árvores isoladas em áreas públicas ou particulares, será quantificado pela seguinte tabela, com valores em UFESP:

Árvores	DC menor 0,15m	DAP entre 0,15 e 0,45m	DAP maior que 0,45
Nativas	65	255	550
Exóticas	45	185	365

ir tabela expand

- a) os valores aqui expressos são por árvore;
- b) os valores para árvores em bem público, serão estipulados em dobro do estabelecido no inciso I deste artigo.
- c) Para efeito desta lei, entende-se por DAP, diâmetro (do tronco da árvore) na altura do peito.
- d) Para efeito desta lei, entende-se por DC, diâmetro (do tronco da árvore) no colo da árvore.

II - Corte de árvores não autorizadas, derrubada ou morte provocada em Áreas de Especial Interesse Ambiental, conforme estipulado no artigo 227, com característica de população conforme o Anexo III, que faz parte integrante desta lei, serão autuados nos seguintes valores:

- a) código A - 220 (duzentas e vinte) UFESP por árvore;
- b) código B - 145 (cento e quanta e cinco) UFESP por árvore;
- c) código C - 110 (cento e dez) UFESP por árvore;

III - Poda excessiva, de que trata o artigo 272 desta lei, 25 (vinte e cinco) UFESP por árvore;

IV - Fixação de faixas, placas, cartazes e outros, conforme estabelecido no artigo 271, desta lei, 9 (nove) UFESP por árvore, obrigando-se o infrator a reparar o dano, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente;

V - Poda de raízes em arborização pública sem autorização de que trata o artigo 256, da presente lei, 35 (trinta e cinco) UFESP por árvore;

VI - Roçada, conforme estabelecido nos artigos 228 e 229, com característica de população conforme o Anexo III, que faz parte integrante desta lei:

- a) código A - 35 (trinta e cinco) UFESP por árvore;
- b) código B - 25 (vinte e cinco) UFESP por árvore;
- c) código C - 15 (quinze) UFESP por árvore.

VII - Para o corte de árvores com a justificativa de construção de muro que não ocorra conforme estabelecido no artigo 267 a multa será quantificada em dobro do estabelecido no Artigo 292, Inciso I, desta lei

VIII - Não cumprimento do Termo de Recuperação e Termo de Compensação a multa será de 70 (setenta) UFESP por árvore.

Art. 253 O Poder Executivo poderá na hipótese de extinção do IPCA - IBGE (índice de preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) utilizar outro índice que reflita a variação de preços ao consumidor, a ser regulamentado por Decreto, desde que permitido pela Legislação Monetária Nacional.

Art. 254 Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, independente da responsabilidade civil ou penal.

Art. 255 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 256 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei [1198](#) de 03 de outubro de 1988.

TÍTULO X

DAS QUEIMADAS E DA PRESERVAÇÃO DAS MATAS E FLORESTAS

Art. 257 O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das matas e florestas, estimulando o plantio de árvores.

Art. 258 É proibida a realização de queimada para limpeza de terrenos, incineração de lixo ou detritos, preparo de solo para plantios e de vegetação arbórea de qualquer espécie no Município.

Art. 259 A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável;

I - à obrigação de reparar qualquer dano ambiental;

II - à perda ou restrição de benefícios concedidos pelo Poder Público;

III - ao pagamento de multas;

IV - a processo criminal, com possibilidade de prisão, de acordo com o dispositivo na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº [6.905/98](#)).

Art. 260 A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor monetário e atual de 95 (noventa e cinco) UFESP, para queimadas de até 100m²(cem metros quadrados).

§ 1º No caso de extensão de área de queimadas superior a 100m² (cem metros quadrados) os valores aplicados de multa serão corrigidos por metro quadrado do dano, considerando o valor de 2 (duas) UFESP para cada metro quadrado.

§ 2º A multa de natureza infracional, de que trata o caput deste artigo, será cobrada em dobro, sempre que ocorrer a reincidência, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais, previstas na legislação em vigor, cujas providências serão tomadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura de boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Ambiental.

§ 3º Respondem, conjunta e solidariamente, nos termos da presente lei, a pessoa física ou jurídica que seja proprietária, possuidora a qualquer título ou exploradora da área queimada.

Art. 261 Compete a Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente, a fiscalização e a imposição das penalidades previstas nesta lei, conjuntamente com os fiscais municipais e os agentes públicos da Guarda Civil Municipal.

Art. 262 Das penalidades impostas por esta Lei, caberá recurso a Secretaria, no prazo de 15 dias, a contar da data do recebimento na notificação da autuação.

Art. 263 Todos os recursos arrecadados, provenientes de infração ao disposto nesta lei, serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, nos termos da Lei municipal nº 1.697, de 29 de outubro de 1.997.

Art. 264 O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação, executará campanha de esclarecimentos na rede pública, conscientizando a população da necessidade de propagar o ideal de "antiqueimadas", com vistas a diminuir a ocorrência de infrações dessa natureza.

TÍTULO XI

DA POLÍCIA DE COSTUMES, DA SEGURANÇA, DA ORDEM PÚBLICA, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO.

CAPÍTULO I

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 265 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo único. A desordem, a algazarra ou o excesso de ruídos e sons produzidos nos referidos estabelecimentos sujeitará seus proprietários ao pagamento de multa prevista nesta lei, cassando-se sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 266 É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivamente altos, especialmente aqueles provenientes de:

I - motores de explosão desprovidos ou com silenciosos em mau estado de funcionamento;

II - buzinas, clarins, tímpanos, campainhas, rádios ou quaisquer outros aparelhos que emitam sons de alta potência, instalados em veículos particulares;

III - propaganda realizada através de alto-falantes, bumbos, tambores, cantores, música

mecânica, cornetas e outros, sem a prévia autorização do Município;

IV - armas de fogo;

~~V - morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;~~ (Revogado pela Lei nº [3203/2020](#))

VI - apitos, silvos de sereias de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por tempo superior a 30 (trinta) segundos ou no período compreendido entre as 22:00 h e 06:00 h;

VII - batuques, congadas, apresentações musicais e outros divertimentos congêneres, sem licença prévia emitida pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Os serviços de propaganda a que se refere o inciso III não poderão ser realizados antes das 10:00 e após às 20:00 horas nos sábados, domingos e feriados.

§ 2º Excetuam-se quanto ao cumprimento do disposto neste artigo:

- a) Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpos de bombeiros e da polícia quando em serviço;
- b) Os apitos das rondas e dos guardas policiais.

Art. 267 Os sinos das igrejas, conventos e capelas não poderão tocar antes das 5:00 e depois das 22:00 horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outra calamidade pública.

Art. 268 A execução de qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 5:00 e depois das 22:00 horas, fica proibida nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 269 A infração a qualquer norma estabelecida neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 500 (quinhentas) UFESP.

CAPÍTULO II

DOS NÍVEIS DE SONS E RUÍDOS

Art. 270 Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por poluição sonora, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Art. 271 É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Parágrafo único. A emissão de qualquer som de qualquer espécie, produzido por qualquer meio, deverá obedecer o disposto na legislação federal, estadual e municipal, prevalecendo a mais restritiva.

Art. 272 O órgão municipal competente exigirá dos estabelecimentos que tenham instalações e espaços destinados ao lazer, atividades culturais, hospedagem, diversões, tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, nos casos em que comprovadamente, as fontes sonoras, com transmissão ao vivo ou não, por meio de amplificadores ultrapassem os limites estabelecidos no Anexo III desta Lei.

§ 1º Para edificação de novas reformas, o tipo de tratamento acústico deverá ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e Gabinete do Prefeito.

§ 2º Tratando-se de edificações já regularizadas, o tratamento acústico deverá ser aprovado e implantado antes de sua utilização para as finalidades previstas no caput deste artigo.

§ 3º A aprovação do projeto de tratamento acústico não exime o infrator, quando este descumprir as demais obrigações previstas nesta Lei.

§ 4º Os estabelecimentos regularizados e em funcionamento, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação da fiscalização, para efetuarem as adequações necessárias ao seu enquadramento nos termos do disposto neste Decreto.

§ 5º Caso a adequação, desde de que demonstrada efetivamente pelo interessado e havendo anuência do Poder Público, exija um tempo superior ao prazo previsto no caput do artigo, é possível uma prorrogação de até 60 (sessenta) dias.

Art. 273 A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, instrumento de alerta ou qualquer engenho que produza ruídos, acima dos limites legais, para o exterior das residências, estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, dependerá de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único. A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nesta Lei, implicará na apreensão dos aparelhos sem prejuízo de outras sanções, nos termos da lei.

Art. 274 Em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamentos acústicos, de forma a impedir a propagação do som para o exterior.

Art. 275 A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida no Anexo III desta Lei.

§ 1º Para efeito de medição dos níveis de ruídos e vibração de ordem sonora será considerada aquela prevista nas normas técnicas editadas e atualizadas pelos órgãos normatizadores (ABNT e INMETRO).

§ 2º O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 80 dB(A) (oitenta decibéis ponderado em "A"), conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro e medidas regulamentares.

§ 3º Os níveis máximos de som ou ruído permitidos a qualquer pessoa, independentemente do tipo de aparelho sonoro, instrumento, utensílio, engenho, máquina ou equipamento de qualquer natureza, são os estabelecidos na Tabela constante do Anexo III desta Lei.

§ 4º A medição da pressão sonora será auferida pelo medidor de nível de pressão sonora, dentro do interior da residência da pessoa que encaminhou a reclamação.

§ 5º No caso de denúncia anônima, será usado como referência, os imóveis lindeiros ao local onde o ruído tem origem.

§ 6º Não se aplica a norma do parágrafo 3º aos sons produzidos por:

I - sinos e equipamentos sonoros de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 7:00 (sete) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas;

II - fanfarras, bandas de música, durante a realização de procissões, congressos e festas religiosas, cortejos, desfiles públicos, manifestações culturais, esportivas, cívicas ou quando o evento for autorizado pelo Poder Público.

III - sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância, bombeiros, polícia e guarda civil;

IV - apitos de rondas e guardas policiais;

V - máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7:00 (sete) e 19:00 (dezenove) horas, exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 dB(A) (noventa decibéis ponderado em "A"), auferidos pelo medidor de nível de pressão sonora, à distância de 2,00 m (dois metros) de qualquer ponto de divisa do imóvel onde aqueles equipamentos estejam localizados.

VI - sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifiquem depois da 20:00 (vinte) horas e antes da 6:00 (seis) horas;

VII - os explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre 7:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas e sejam autorizadas previamente pela Prefeitura.

§ 7º Nas escolas de música, canto e dança, e nas academias de ginástica e artes marciais, a intensidade de som produzido por qualquer meio não poderá ultrapassar o índice previsto no Anexo III desta Lei.

Art. 276 Nos estabelecimentos que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior à estabelecida no artigo anterior.

Art. 277 Ficam proibidos, no perímetro urbano, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, excepcionados, os casos previstos no § 6º do artigo 314 desta Lei e demais legislação pertinente.

§ 1º Nos logradouros públicos, é proibida a produção de anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, que produzam ou amplifiquem sons ou ruídos, individuais e coletivos.

§ 2º Em oportunidades excepcionais e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, em caráter provisório e para atos expressamente especificados, conforme dispuser o decreto regulamentar.

§ 3º Ficam excluídos da proibição estabelecida neste artigo, desde que licenciados, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade de som previstos nesta Lei, quando utilizados:

- a) no interior dos estádios, centros esportivos, circos, clubes e parques recreativos e educativos;
- b) em propaganda em geral, mediante autorização especial e temporária, individual e intransferível;
- c) para divulgação de campanhas de vacinação e educativas, bem como avisos de

interesse geral da comunidade.

§ 4º Os infratores deste artigo terão seus alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares apreendidos e removidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 5º Não se enquadram nas proibições deste artigo os sons emitidos em propaganda eleitoral, observada a legislação própria.

§ 6º Por ocasião do tríduo carnavalesco, passagem de ano e outras festas populares, são toleradas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais.

Art. 278 Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos e escolas é proibido executar nos horários de funcionamento, qualquer atividade que produza ruído em nível que comprometa o sossego público.

Art. 279 Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito a livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar, com ressalva ao interior de propriedades particulares, sendo que neste caso, deverão ter autorização dos proprietários.

§ 1º A fiscalização e autuação realizada com base na Lei [2.438](#) de 11 de dezembro de 2009 e neste Decreto é de competência dos órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e à Guarda Civil Municipal.

§ 2º Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções os agentes da fiscalização poderão requisitar o apoio policial necessário.

Art. 280 Considera-se infração, para efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de norma constante desta Lei.

§ 1º A responsabilidade pela infração é imputável a quem deu causa, pessoa jurídica ou física, nesta ordem; no caso do causador ser incapaz, responde os pais ou responsáveis legais.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o causador da infração, responde solidariamente o proprietário do imóvel onde foi praticada a infração.

Art. 281 As vistorias administrativas, necessárias ao cumprimento desta Lei, serão realizadas pelo órgão próprio da Prefeitura, através de seus funcionários quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade.

Art. 282 A fiscalização e autuação é de competência dos órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e à Guarda Civil Municipal.

Art. 283 Os procedimentos referentes as autuações serão os seguintes:

I - na primeira autuação, será emitida notificação para que o infrator, dentro do prazo legal, cumpra as exigências feitas pelo Poder Público ou apresente defesa;

II - caso o infrator não cumpra as exigências e sua defesa seja julgada improcedente administrativamente e sendo a infração gravíssima, além da multa no valor legalmente estabelecido, poderá ser interditada a atividade desenvolvida no local da infração, conforme decisão do Secretário Municipal competente.

III - caso o infrator não cumpra as exigências e sua defesa seja julgada improcedente administrativamente e sendo a infração grave, além da multa no valor legalmente estabelecido, poderá ser interditada a atividade desenvolvida no local da infração, conforme decisão do Secretário Municipal competente.

IV - caso o infrator não cumpra as exigências e sua defesa seja julgada improcedente administrativamente e sendo a infração leve, além da multa no valor legal, após a quarta autuação em um ano, será interditada a atividade desenvolvida no local da infração.

§ 1º A interdição da atividade, salvo no caso do inciso IV em que obrigatoriamente ela ocorrerá, é decisão exclusiva do Secretário Municipal da Secretaria Municipal de

Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º No caso de reincidência, tal como definida legalmente, o valor da multa será o dobro do valor da infração praticada por último, não importando a natureza da infração praticada anteriormente.

§ 3º A defesa, devidamente instruída, será dirigida à Comissão de Recursos que decidirá sobre o requerimento do interessado.

§ 4º A Comissão de Recursos será composta por membros das Secretarias Municipais mencionadas no artigo 321 desta Lei, além de um representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 284 O infrator terá até 30 (trinta) dias para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 8 (oito) dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir.

§ 1º Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas, que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades.

§ 2º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido no caput do artigo, deverá o autuante, se for o caso, interditar a atividade.

§ 3º Em casos excepcionais, demonstrado documentalmente, que as exigências feitas pelo Poder Público, demandam um prazo maior do que o previsto no caput do artigo, o prazo poderá ser prorrogado pelo tempo necessário, conforme deliberação do órgão competente.

Art. 285 Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves e gravíssimas:

I - LEVES, constatada irregularidade de até 10dB(A) acima do nível sonoro descrito na Tabela do Anexo III;

II - GRAVES, constatada irregularidade de 11dB(A) até 20dB(A) do nível sonoro

descrito na Tabela do Anexo III;

III - GRAVÍSSIMAS, constatada irregularidade acima de 20dB(A) do nível sonoro descrito na Tabela do Anexo III.

Art. 286 Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional, e para cada tipo de infração, corresponderá:

I - 500 (quinhentas) UFESP, para as leves;

II - 1.500 (um mil e quinhentas) UFESP, para as graves;

III - 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESP, para as gravíssimas

§ 1º O valor da multa, no caso de reincidência, será o dobro do valor da multa da infração praticada.

§ 2º A reincidência verifica-se quando a infração posterior for praticada até um ano antes da infração anterior.

§ 3º Na quarta autuação, no prazo de um ano, será interditada a atividade.

§ 4º A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha substituí-lo;

Art. 287 Para imposição da pena e graduação das multas a autoridade observará o estabelecido na Tabela, Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 288 Diversões públicas, para efeito deste Código, são as que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 289 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença do Município.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências quanto à regularidade da construção, higiene e segurança do edifício, bem como comprovado procedimento de vistoria policial.

§ 2º A vistoria de qualquer casa de diversão será realizada pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal.

Art. 290 As casas de espetáculo que promovam sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, devem observar entre a entrada e a saída dos espectadores, lapso temporal suficiente para a renovação do ar.

Art. 291 Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se fora da hora marcada.

§ 1º Em caso de cancelamento do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 292 Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou clube.

Art. 293 Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes determinações:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, devendo ser construídas de material incombustível;

III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, as quais deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por tempo superior ao indispensável ao serviço.

Art. 294 Não será concedida licença para realização de jogos ou diversões em lugares compreendidos em área formada por um raio de 100,00 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e escolas.

Art. 295 A montagem de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pelo Município, observada a legislação municipal referente às obras, posturas, uso e ocupação do solo.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por prazo superior a 20 (vinte) dias.

§ 2º Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 3º Os circos e parques deverão manter, obrigatoriamente, instalações sanitárias adequadas para uso de seus funcionários e público em geral.

§ 4º O Município, a seu critério, poderá cassar a licença de circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições quanto à sua instalação e funcionamento.

§ 5º Os circos e parques de diversões somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela autoridade competente do Município.

Art. 296 Para a instalação de circos e parques, deverá o Município exigir um depósito de até 1000 (mil) UFESP como garantia de pagamento das despesas com limpeza e recomposição do logradouro, o qual será recolhido, junto ao Setor Tributário Municipal, através de guia de recolhimento própria.

Parágrafo único. Os circos e parques instalados deverão, após as devidas autorizações, ofertar ingressos de cortesia a Entidades Filantrópicas do município, em número equivalente a um dia de espetáculo.

Art. 297 Ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município buscará sempre assegurar o sossego e o decoro da população.

Art. 298 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município.

Art. 299 A infringência de qualquer norma deste capítulo acarretará ao infrator multa equivalente a 5000 (cinco mil) UFESP.

Art. 300 Fica proibida a instalação de jogos eletrônicos em estabelecimentos de qualquer espécie ou natureza situados:

I - na zona de preservação do Acervo Cultural e Histórico I (ZHI), delimitada na Lei nº [726](#) de 20 de junho de 1978;

II - a menos de 300 (trezentos) metros de estabelecimento de ensino, oficial ou particular, de qualquer natureza.

Parágrafo único. Aplicam-se os dispositivos desta Lei aos estabelecimentos já instalados, obedecendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para sua adequação ou cassação da atividade no seu descumprimento.

Art. 301 A instalação de jogos eletrônicos dependerá de autorização específica por parte do Município, a requerimento do interessado, para cada unidade ou conjunto a ser instalado.

Art. 302 A ocorrência de fato que venha a enquadrar estabelecimento licenciado nas limitações estabelecidas por esta Lei, implicará na cessação da autorização no prazo de 60 (sessenta) dias da constatação, mediante notificação da Prefeitura.

Art. 303 O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator a aplicação das seguintes penalidades, além da imediata apreensão do equipamento:

I - multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP;

II - multa no valor correspondente a 600 (seiscentas) UFESP e suspensão da Licença de Localização e Funcionamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na reincidência;

III - multa no valor correspondente a 900 (novecentas) UFESP e cassação definitiva da Licença de Localização e Funcionamento, em caso de segunda reincidência.

Art. 304 O Município manterá o equipamento apreendido sob sua guarda, ocorrendo a liberação a pedido do interessado, mediante o recolhimento de valor pelo depósito à razão de 10 (dez) UFESP por dia ou fração e do transporte de equipamento do local da apreensão à razão de 3 (três) UFESP por quilômetro ou fração.

Parágrafo único. A retirada do equipamento ocorrerá por conta do interessado, após a efetiva liberação.

Art. 305 A aplicação do disposto nesta Lei não isenta o responsável de outras cominações de natureza civil ou penal, face ao descumprimento da legislação em vigor.

Art. 306 Competirá a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, através do Setor de Fiscalização, a aplicação do disposto nesta Lei, no que lhe competir.

CAPÍTULO IV

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 307 As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitadas, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 308 As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas, não podendo abrigar número de assistentes maior do que a lotação

comportada por suas instalações.

Art. 309 A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 200 (duzentas) UFESP.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 310 É proibida a permanência de animais nas vias, praças e logradouros públicos, recolhendo-se ao depósito municipal os encontrados nesta situação.

§ 1º O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante o pagamento de multa de 100 (cem) UFESP e taxa diária de 50 (cinquenta) UFESP.

§ 2º Os animais de serviço e os que servirem para consumo humano, se não retirados nesse prazo, serão vendidos em hasta pública pelo município ou doados para entidades filantrópicas.

§ 3º Os cães e gatos, se não retirados no prazo estabelecido no parágrafo 1º, serão sacrificados e incinerados.

§ 4º Os cães e gatos, portadores de doenças contagiosas, serão sacrificados imediatamente.

§ 5º Os animais selvagens serão encaminhados a Polícia Florestal.

Art. 311 Os cães que utilizarem coleiras e focinheiras poderão permanecer nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo único. Os danos causados a via pública, inclusive a deposição de sujeiras, implicará em multa de 300 (trezentas) UFESP.

Art. 312 O Município poderá manter convênios com órgãos estaduais, visando a adoção de campanhas preventivas de vacinação de animais.

Art. 313 Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana da sede do Município.

Art. 314 É vedada a manutenção, no perímetro urbano, de estábulos, cocheiras, pocilgas, galinheiros e chiqueiros, proibindo-se, ainda, a criação ou conservação de quaisquer animais que, em razão de sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco à vizinhança ou à população em geral.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições previstas no caput do presente artigo implicará em multa igual a 300 (trezentas) UFESP e, em cobrança da multa em dobro no caso de reincidência.

Art. 315 A manutenção de criatórios domésticos de animais depende de licença e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 316 É permitida a criação de cães, gatos, aves ou quaisquer outros animais domésticos de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios previstos em regulamento próprio.

Art. 317 Ficam proibidos os espetáculos com o emprego de feras, cobras e outros animais perigosos sem a adoção das precauções necessárias.

Art. 318 Aos circos e parques de diversões será exigida a apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas.

Art. 319 É expressamente proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, bem como abandonar animais doentes, enfraquecidos ou feridos em ruas, praças, calçadas ou logradouros públicos.

Art. 320 É expressamente proibido:

I - criar abelhas, na cidade, vilas e povoados;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos ou estimular sua permanência e procriação dentro do perímetro urbano;

IV - criar e engordar suínos, no perímetro urbano.

Parágrafo único. Excetua-se desta proibição a criação ou engorda de suínos, nas chácaras ou fazendas situadas no perímetro urbano, cuja área seja superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados, obedecidos as disposições deste Código relativas à higiene.

Art. 321 É expressamente proibido o transporte de animais em caminhões pelas vias públicas pavimentadas.

Art. 322 A infração a qualquer dispositivo deste capítulo importará multa equivalente a 1000 (mil) UFESP.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS E ANIMAIS NOCIVOS

Art. 323 Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir as formigas e outros insetos nocivos, bem como animais nocivos (tais como aranhas, ratos, cobras) existentes em sua propriedade.

Parágrafo único. Os animais nocivos podem ser encaminhados a entidades que tratam da saúde pública.

Art. 324 Verificada pelos fiscais do Município a existência de formigueiros ou infestamento de outros insetos, bem como animais nocivos, será o proprietário do terreno notificado, marcando-se prazo para que proceda ao extermínio.

Art. 325 Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos, bem como animais nocivos, o

Município promoverá o seu extermínio, cobrando do proprietário o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração, além de multa no valor de 500 (quinhentas) UFESP.

CAPÍTULO VII

DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 326 A licença para execução de obras tem como fato gerador a outorga de permissão para construção, reforma, demolição de obras de qualquer natureza, bem como para arruamento ou loteamento de terrenos e serviços correlatos.

§ 1º Se a obra (construção, ampliação ou reforma) não possuir projeto aprovado ou se estiver em desacordo com o projeto apresentado, a Municipalidade embargará a referida obra, até que seja sanada a irregularidade apontada.

§ 2º O embargo não eximirá o proprietário ou construtor das penalidades cabíveis pela inobservância da legislação municipal.

§ 3º O proprietário não poderá deixar, nas divisas de propriedade, aberturas tais como janelas, portas ou grades.

§ 4º Se devidamente notificado e autuado, o proprietário ou construtor deixar de cumprir a determinação legal, a municipalidade recorrerá ao Poder Judiciário.

§ 5º O Executivo Municipal, através dos setores competentes, somente autorizará a construção, reforma ou ampliação de imóveis, no âmbito do município, quando as referidas obras estiverem sob a responsabilidade de profissional inscrito na municipalidade e no órgão de fiscalização profissional, cuja região abranja o município da Estância Turística de Embu das Artes.

Art. 327 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 328 A taxa será calculada, lançada, e deverá ser recolhida de uma só vez, como

requisito prévio para aprovação de plantas ou projetos de obras, demolição, arruamento e loteamento, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 329 São isentos da taxa:

- I - as casas populares, nos termos da legislação municipal específica;
- II - as casas de entidades assistenciais, culturais ou educacionais sem fins lucrativos;
- III - os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO VIII

DA SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES

Art. 330 Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruir ou não oferecerem condições de habitabilidade, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação do Município.

§ 1º Será multado, na forma prevista neste Código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção se o caso for de reparo, até que este seja realizado, sendo que em caso de demolição, o Município procederá a este, mediante ação judicial.

§ 3º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração, além de multa no valor de 800 (oitocentas) UFESP.

Art. 331 O processo relativo à condenação de prédios ou construções deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

- I - comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado por um

engenheiro da Prefeitura Municipal;

II - lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias ser realizadas por um perito ou por comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;

III - expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

Parágrafo único. Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

Art. 332 O Município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas e embargos cabíveis, nos casos em que as obras, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, ameaçarem ruir.

Art. 333 Tudo aquilo que constituir perigo para o público ou para a propriedade pública ou particular deverá ser removido por seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, pelo Município.

Parágrafo único. Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado no valor equivalente a 1000 (mil) UFESP, além de sujeitar-se ao pagamento das despesas de execução dos serviços efetuados pelo Município.

CAPÍTULO IX

DA INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR

Seção I

Das Definições

Art. 334 Para os efeitos desta lei considera-se Estação Rádio-Base - ERB e mini-estações de Rádio-Base (Mini ERB) o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos, seus acessórios e periféricos, instalados em contêineres, armários ou outras construções que os abrigam e os complementam, localizados em ambientes externos ou de uso comum

de edificações ou associados a estruturas de sustentação, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

Parágrafo único. Ficam excluídas da abrangência desta Lei as estações destinadas à exploração dos serviços de radiodifusão e de televisão.

Art. 335 Consideram-se equipamentos permanentes: as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-Base (ERB) e mini-estações de Rádio-Base (Mini ERB).

Art. 336 As estações Rádio-Base (ERB) e mini-estações de Rádio-Base (Mini ERB) podem ser implantadas em todas as zonas de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. As instalações das estações de que trata o caput deste artigo serão estudadas caso a caso pela Prefeitura Municipal.

Art. 337 O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal e demais regulamentos pertinentes para exposição humana.

Seção II

Das Restrições à Instalação

Art. 338 Fica vedada a instalação de Estações Rádio-Base:

I - em presídios e cadeias públicas;

II - em asilos e casas de repouso;

III - em aeroportos e heliportos quando não autorizada a instalação pelo Comando Aéreo Regional (COMAR);

IV - em postos de combustíveis;

V - a uma distância inferior a 500,00 m (quinhentos metros) de raio de outra torre existente e licenciada pela Prefeitura Municipal de Embu das Artes; (vide lei federal nº [11.934-09](#) art. 10)

VI - em imóvel com distância inferior a 50,00 m (cinquenta metros) em raio de estabelecimentos de ensino, hospitais, clínicas médicas, postos de saúde, e assemelhados;

VII - em escolas e hospitais;

VIII - em áreas públicas;

IX - em imóveis tombados pelo patrimônio histórico.

§ 1º Havendo interesse de mais de uma operadora em instalar sua ERB dentro do raio previsto no inciso V, ficará obrigada a operadora já licenciada a permitir o compartilhamento da torre.

§ 2º As despesas necessárias à adequação da torre correrão por conta das operadoras que requisitarem o compartilhamento da área.

§ 3º À distância, especificada nos incisos V e VI, é medida a partir do ponto de emissão da antena.

Seção III

Das Regras de Edificação, Uso e Ocupação do Solo

Art. 339 A Estação Rádio-Base deverá atender às seguintes disposições:

I - observar a distância mínima de 500,00 m (quinhentos metros) entre torres, postes ou similares, excetuando-se quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados; (vide

lei federal nº [11.934-09](#) art. 10)

II - o contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo;

III - observância, pela torre ou similar que compõe a ERB, dos seguintes recuos das divisas do lote:

a) de frente, de 5,00 m (cinco metros);

b) de fundo e laterais, de ambos os lados, recuo de $h/5$, com mínimo de 5,00m (cinco metros), sendo h a altura total da torre, poste ou similar;

IV - afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e número da autorização municipal;

V - autorização dos proprietários ou titulares de domínio dos imóveis estabelecidos no raio delimitado por $h/2$, distado da base da torre, poste ou similar, quando instalados em áreas particulares.

§ 1º Para atender a disposição prevista na alínea b, do inciso III, poderá a operadora locar ou adquirir os imóveis lindeiros, mantendo-os desabitados.

§ 2º Nas ERBs instaladas em topo de edifício não se aplica o disposto nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo.

§ 3º As instalações que compõem a Estação Rádio-Base não serão consideradas áreas computáveis para fins das disposições da legislação de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e Edificações e legislação correlata quando localizadas no topo de edifício.

§ 4º Fica proibida a instalação de torres, postes ou similares sobre edifícios.

Art. 340 No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, por ocasião do protocolamento do processo deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma

delas.

Art. 341 Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos em lei, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 342 Fica proibido o funcionamento contínuo dos equipamentos objeto desta lei por meio de geradores movidos a combustível fóssil.

Parágrafo único. Somente será permitido o funcionamento dos geradores referidos no caput quando da interrupção de fornecimento de energia elétrica.

Art. 343 As estações de radiocomunicação abrangidas por esta lei não se caracterizam como locais de trabalho, devendo ser transitória a permanência de trabalhadores nesses locais.

Seção IV

Dos Procedimentos de Instalação

Art. 344 A instalação da Estação de Rádio-Base depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 345 O pedido de Alvará de Construção para instalação de Estação Rádio-Base será apreciado pela Prefeitura Municipal, devendo ser instruído com o requerimento padrão e acompanhado dos seguintes documentos:

I - título de domínio do imóvel em que a ERB será instalada;

II - Comprovante de pagamento do IPTU

III - Contrato de locação do espaço destinado à instalação da Estação de Radio Base e declaração autorizando a instalação, assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;

IV - ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio;

V - plantas de situação/localização e elevações contendo todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos nesta lei, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica.

§ 1º Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da Estação Rádio-Base.

§ 2º O projeto apresentado à Prefeitura Municipal deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à ERB, devendo o acesso às instalações ser franqueado à fiscalização.

§ 3º Quando a ERB estiver em Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais - Guarapiranga (APRM-G) também deverá ser apresentado o licenciamento junto aos órgãos estaduais.

VI - Laudo radiométrico de comprovação do atendimento aos índices de radiação estabelecidos na Resolução nº 303/02 da ANATEL, ou o que vier a substituí-la, emitido por profissional habilitado, físico ou engenheiro da área de radiação, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação não-ionizantes (RNI), considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB que se pretende instalar, não cause riscos ou danos, no caso de haver exposição humana; acompanhado de anotação de responsabilidade técnica.

VII - memorial descritivo técnico;

Art. 346 Após a instalação da Estação Rádio-Base deverá ser requerida expedição de Licença de Operação, que ficará a cargo da Prefeitura Municipal.

§ 1º O pedido de Licença de Operação será instruído com o requerimento padrão

acompanhado de um jogo de plantas aprovado, do Alvará de Construção para instalação da Estação Rádio-Base e licença de funcionamento emitido pelo órgão competente em acordo com a lei federal nº [11.934-09](#) art. 12.

§ 2º Aplicam-se aos pedidos de Licença de Operação de ERB os procedimentos administrativos previstos na legislação municipal em vigor.

Seção V

Da Fiscalização, da Instalação e do Funcionamento

Art. 347 A ação fiscalizadora da instalação e do funcionamento da Estação Rádio-Base, de competência da Prefeitura Municipal, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

Art. 348 Constatado o não atendimento às disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularização ou retirada do equipamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida a intimação, será lavrado auto de imposição de multa administrativa prevista na Lei Estadual nº [10.083](#), de 23 de setembro de 1998.

Art. 349 Havendo reincidência deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no art. 74 da Lei Federal nº [9.472](#), de 16 de julho de 1997;

II - encaminhamento do respectivo processo administrativo à Secretaria de Assuntos Jurídicos, com vistas à propositura de ação judicial.

Art. 350 Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 351 As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 352 Toda instalação de antenas e ERBs de que trata esta lei deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse os limites da legislação federal, em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 353 As empresas deverão apresentar anualmente, ou a qualquer tempo por determinação da Prefeitura Municipal, laudo radiométrico, comprovando o atendimento aos índices de radiação estabelecidos em Resolução nº 303/02 da ANATEL, ou em qualquer instrumento que vier a substituí-la, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação não-ionizantes (RNI), considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB, não causa riscos ou danos à exposição humana.

Art. 354 O controle ambiental de radiação eletromagnética dar-se-á mediante a utilização de Laudo Radiométrico a ser monitorado pela Prefeitura Municipal, a seu critério.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, para efeito do controle ambiental por meio da análise do Laudo Radiométrico previsto no artigo anterior, poderá, a expensas das empresas operadoras, contratar, estabelecer convênios ou termos de parceria com entidades reconhecidamente capacitada a respeito da matéria, observada a legislação vigente.

Art. 355 As empresas de telecomunicações e/ou pessoas físicas responsáveis pela instalação de torres, conforme prevê esta lei, serão, por todo o tempo, responsáveis por

danos físicos ou materiais que venham a causar a terceiros.

Seção VI

Da Regularização

Art. 356 As Estações Rádio-Base instaladas em desconformidade com as disposições desta lei e não regularizadas deverão a ela adequar-se no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. As operadoras poderão, no prazo estabelecido no caput, apresentar declaração expressa, com firma reconhecida, dos proprietários ou titulares do domínio dos imóveis existentes no raio de medida equivalente à altura das torres, postes ou similares já instalados quando da publicação da presente lei, autorizando a sua permanência nas áreas cujos recuos não atendam as disposições expressas no inciso III, do artigo 378.

Art. 357 Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, para que as Estações Rádio-Base regularmente instaladas apresentem Laudo Radiométrico comprovando o atendimento dos índices mínimos de emissão de campos eletromagnéticos, conforme o disposto na legislação federal, sob pena de perda do licenciamento e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO X

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 358 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, produção agropecuária, extração mineral, operações financeiras, crédito, câmbio, capitalização, prestação de serviços, diversões públicas, bem como, atividades decorrentes de profissões, artes, ofício ou similares a quaisquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, somente poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O licenciamento e o pagamento dos tributos previstos neste artigo

abranchem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até a ocorrência de seu encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura Municipal.

Art. 359 A licença não será concedida aos estabelecimentos industriais que desejarem se instalar no perímetro urbano do município, quando suas atividades se enquadrem dentro das proibições deste Código.

Art. 360 A Licença de Funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação edilícia e urbanística do município.

§ 1º A concessão de nova licença será obrigatória quando ocorrer:

I - alteração de atividade;

II - mudança de endereço;

III - aumento de área utilizada, de que decorra enquadramento em faixa de tributação mais elevada.

§ 2º A licença poderá ser cassada, com a determinação de fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, quando as condições que legitimaram a concessão da licença deixar de existir, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura Municipal com vistas à regularização da situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo precariamente para esse fim, até a sua emissão, o recibo quitado da respectiva taxa.

§ 4º A taxa de licença para funcionamento é devida anualmente, devendo ser renovada nas épocas estabelecidas em Lei, sendo que a primeira licença dependerá de

formalização da inscrição e as posteriores serão lançadas, independentemente de novo requerimento, pelo Setor Tributário.

Art. 361 Para fins de lançamento da taxa, a Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas e das áreas cobertas ou não, destinadas ao armazenamento de mercadorias ou produtos, ao estacionamento de veículos, ao depósito de líquidos de qualquer natureza, bem como, as utilizadas para implantação de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá exigir documentos complementares, tais como CETESB, AVCB, entre outros, em acordo com a atividade exercida no local.

Art. 362 No caso de estabelecimento comercial, bastará a vistoria favorável do órgão competente da Prefeitura Municipal, dispensada a planta de que trata o artigo anterior, desde que no requerimento de solicitação de Alvará conste o número do processo administrativo através do qual foi expedido o "habite-se" da edificação.

Art. 363 A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, farmácias, consultórios, maternidades, laboratórios, clínicas, hospitais, peixarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida do Alvará Sanitário.

Art. 364 A licença de funcionamento poderá ser cassada:

I - quando se tratar de ramo de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o proprietário se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentaram

a solicitação.

§ 1º Autuado o contribuinte e cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua nesta Lei.

CAPÍTULO XI DOS BARES

Art. 365 Fica vedada a concessão de licença de funcionamento para novos bares e similares no município, em prédios localizados a menos de 150 metros (cento e cinquenta metros) de estabelecimentos de ensino de qualquer natureza.

Parágrafo único. A distância definida neste artigo, será considerada como o raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal do prédio da escola.

Art. 366 Excluem-se da vedação de que trata o artigo anterior, os prédios cuja construção ou reforma sejam objeto de alvarás válidos e expedidos especificamente para a instalação de bares ou similares, até a data da publicação desta lei.

Art. 367 O pedido de alvará para a abertura de bares ou similares, a partir da publicação desta Lei, deverá ser instruído com certidão expedida pela Prefeitura, comprovando a preservação da distância estabelecida no artigo 394.

Art. 368 Todos os bares e similares do município deverão observar, a partir da publicação desta lei, o horário de funcionamento das 05:00 às 23:00 horas.

§ 1º O horário em questão poderá ser antecipado ou prorrogado, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e segurança do público e do prédio.

§ 2º Em qualquer caso, a alteração do horário de funcionamento dependerá de parecer favorável de comissão especificamente instituída pelo Executivo Municipal para esse fim, levando-se em conta, em especial, a prevenção e o combate à violência.

§ 3º Não estão sujeitos ao horário fixado nesta lei, os bares internos de hotéis, flats, clubes, associações e hospitais não abertos para a via pública e eventos que cumpram exigências de órgãos relacionados à segurança pública.

Art. 369 Ficam os bares e similares obrigados a afixar em local de fácil visualização do público, Quadro de Documentos do qual constem:

- a) o alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura;
- b) o alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária;
- c) o horário de funcionamento;
- d) aviso de proibição da venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O Quadro de Documentos e os documentos referidos nas alíneas "c" e "d" deverão obedecer aos modelos estabelecidos em regulamento.

Art. 370 O estabelecimento que venha a ter comprovação, pela autoridade policial ou municipal competente, da prática ou exercício de atividades ilegais em suas dependências, terá suas atividades suspensas pela Prefeitura e responderá em Juízo às penalidades da Lei.

Art. 371 É proibido fora dos horários estabelecidos nesta Lei:

- a) praticar atos de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência do responsável;
- c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único. Não se considera infração, a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua,

conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 372 Os infratores desta Lei, especialmente dos artigos 407 e 408, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência na primeira infração;

II - multa de 180 UFESP em caso de reincidência;

III - multa de 360 UFESP em caso de segunda reincidência;

IV - cassação da Licença de Funcionamento em caso de terceira reincidência.

Art. 373 Consideram-se bares e similares para efeito desta lei, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato.

CAPÍTULO XII

DA FEIRA DE ARTES DO CENTRO HISTÓRICO

Art. 374 Fica assegurada a realização de feiras artísticas, culturais, de artesanato, históricas, de lazer e turismo, nos logradouros públicos do município de Embu das Artes.

Art. 375 A FEIRA realizada no Centro Histórico do município, aos sábados, domingos e feriados, se denominará oficialmente FEIRA DE EMBU DAS ARTES, sendo administrada pela Secretaria de Turismo.

Parágrafo único. Nos casos previstos pela presente lei, haverá a participação do Conselho Gestor.

Art. 376 A FEIRA tem como finalidade primordial a divulgação dos artistas, artesãos e

demais produtores, com a comercialização de sua arte, artesanato, plantas, alimentos e antiguidades, além de manifestações artísticas e culturas e tradições, sempre de produção própria.

Art. 377 A delimitação dos espaços públicos a serem utilizados para a instalação das barracas da FEIRA será de competência da Secretaria de Turismo.

Art. 378 O ingresso na FEIRA deverá ser precedido de teste realizado pela Comissão de Avaliação, constituída especialmente para esse fim.

Art. 379 A participação na FEIRA ocorrerá por meio de outorga onerosa de Permissão de Uso e Ocupação do Solo Municipal, a ser concedida unicamente a pessoa física, salvo exceções prevista na presente lei, sendo pessoal e intransferível, nas seguintes condições:

I - O prazo de validade será de no máximo 12 meses, coincidindo com o exercício fiscal, sendo prorrogado automaticamente;

II - Poderá ser revogada a qualquer momento, a pedido do permissionário ou a critério da Secretaria de Turismo, na hipótese de descumprimento das obrigações legais;

III - A outorga para Uso e Ocupação do Solo será a título oneroso, com pagamento antecipado anual, em parcela única com 10% (dez por cento) de desconto, ou em até 10 (dez) parcelas mensais sem desconto, conforme valor constante do Anexo II;

IV - O não pagamento da outorga, ou a inadimplência de 3 (três) parcelas, incluindo eventual acordo, implicará a revogação automática da Permissão de Uso, bem como da inscrição junto ao Cadastro de Contribuinte Municipal - CCM, perdendo o direito de utilizar o espaço público, bem como expor na FEIRA, independente do dia.

V - Ocorrendo a desistência por parte do expositor, os valores até então pagos não serão em hipótese alguma ressarcidos.

§ 1º Será obrigatória a inscrição do expositor junto ao Cadastro de Contribuinte

Municipal, sob pena de revogação da Permissão de Uso.

§ 2º Ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Turismo determinar os atos e procedimentos necessários à emissão, manutenção, revogação e renovação da Permissão de Uso e da Credencial.

§ 3º Quando do ingresso do expositor na FEIRA, a cobrança será proporcional, a fim de que os demais pagamentos coincidam com o exercício fiscal.

§ 4º A autorização para exposição na FEIRA deverá respeitar o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) para os residentes no município.

§ 5º Enquanto não for alcançado o percentual estabelecido no parágrafo 4º, os novos testes deverão obedecer o percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) para os residentes no município.

§ 6º A critério da Administração Pública, residentes nas divisas do município poderão, para os fins do percentual previsto no parágrafo 4º da presente Lei, ser considerados como sendo do município.

§ 7º Os requisitos para o enquadramento previsto no parágrafo 6º deverão ser regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 380 Poderá, a critério da Secretaria de Turismo, ser facultada a exposição individual no Centro Histórico, além dos dias previstos no artigo 414, desde de que cumpridas as exigências legais.

Art. 381 Entende-se por expositor toda a pessoa autorizada a expor na FEIRA, independente do segmento.

Art. 382 A FEIRA conterà os seguintes segmentos:

I - Artesanato;

II - Artes Plásticas;

III - Alimentos;

IV - Verde;

V - Manifestações Artísticas;

VI - Antiguidades e,

VII - Culturas e Tradições.

Parágrafo único. A Secretaria de Turismo e o Conselho Gestor poderão aprovar outros segmentos de expositores, além dos especificados.

Art. 383 Entende-se por:

I - ARTESANATO: o segmento em que o expositor tem de ser o criador e executor do produto final, caracterizado pela transformação da matéria prima em obra artesanal, com o menor uso possível de maquinário;

II - ARTES PLÁSTICAS: o segmento em que o expositor tem de ser o criador e executor da obra de arte final, seja através de tela, escultura, desenho, ou demais modalidades.

III - ALIMENTOS: o segmento em que o expositor tem de confeccionar o alimento comercializado, sendo permitida a revenda de refrigerantes, águas e sucos, com a seguinte subdivisão:

- a) Comidas Típicas - alimentos que representam a cultura e a tradição de um local, ou de um povo, de âmbito nacional ou internacional.
- b) Produtos Naturais - alimentos à base de produtos naturais, ligados ao vegetarianismo, naturalismo, macrobiótica e outras filosofias alimentares afins.
- c) Demais Categorias - demais alimentos comercializados na FEIRA - a ser

regulamentado por Decreto do Executivo

VI - VERDE: o segmento em que o expositor tem de ser o produtor agrícola dos diversos tipos de plantas e flores comercializados.

VII - MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS: o segmento em que o expositor tem de ser o produtor e executor de sua manifestação artística. Ficando permitida a comercialização de produtos de autoria própria, vinculados a sua atividade, tais como livros, CDs, cartões, instrumentos, fotos e outros.

VIII - ANTIGÜIDADES: o segmento em que o expositor revenderá objetos antigos, de pequenas dimensões, que ele próprio colecionou ou adquiriu, como canetas, prataria, relógios, cristais, peças artísticas, gravuras, bonecas, utensílios domésticos e outros.

IX - CULTURAS E TRADIÇÕES: a modalidade em que o expositor, segundo a sua cultura, tradição, crença religiosa, filosófica ou mística, se propõe a divulgar ou orientar, a quem possa interessar, sobre seus conhecimentos. Pode-se comercializar artesanato ou arte de produção própria, e condizente com o segmento em que expõe.

Art. 384 A Administração obriga-se a fornecer condições de higiene para a realização da venda de alimentos, no que diz respeito a pontos de água, sanitários e locais adequados ao posicionamento das barracas.

Art. 385 As barracas de alimentos e antiguidades, não poderão ultrapassar o máximo de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) respectivamente, sobre o total de expositores da FEIRA.

Art. 386 Todo expositor tem de ser o autor, ou produtor, do material exposto, ficando proibidas revendas e representações, salvo os casos expressamente previstos.

Art. 387 Será obrigatória a presença do expositor titular na FEIRA, salvo as exceções prevista na presente Lei e regulamento.

Art. 388 A permissão e comercialização de bebidas alcoólicas na FEIRA será

regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 389 A Secretaria de Turismo adotará sistema de controle de presença que os expositores serão obrigados a seguir.

Parágrafo único. O expositor que faltar por 3 (três) vezes consecutivas ou 10 (dez) alternadas durante o ano, sem justificativa, escrita e protocolada, terá cancelada automaticamente sua Permissão de Uso e o direito de expor na FEIRA.

Art. 390 Fica facultado ao expositor o direito de licenciar-se, mediante deferimento prévio com devida justificativa, a ser protocolado junto à Secretaria de Turismo, ouvindo o Conselho Gestor, pelos seguintes prazos:

I - até de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do local de instalação;

II - até de 06 (seis) meses, com prejuízo do local de instalação.

§ 1º Durante o período de licença, o expositor não ficará isento do pagamento encargos previstos em Lei.

§ 2º Transcorrido o prazo da licença, o não comparecimento à FEIRA implicará a revogação da Permissão e do direito de expor.

Art. 391 É vedado ao expositor:

I - A utilização de postes, árvores, bancos, muros, paredes ou qualquer outro equipamento de uso público para a montagem de sua barraca ou mostruários;

II - A utilização de equipamentos e procedimentos que possam provocar danos de qualquer espécie ao leito da via pública, calçadas ou mobiliários urbanos;

III - Permitir que terceiros não autorizados utilizem, total ou parcialmente, de seu espaço e equipamento destinado.

IV - O consumo de bebidas alcoólicas de qualquer espécie;

V - Exposição e venda de produtos a que não foi autorizado oficialmente;

VI - Ausentar-se da FEIRA após registrar sua presença;

VII - Ter menores de idade, sem o responsável legal, atendendo em sua barraca;

VIII - Fornecer qualquer produto a outrem para exposição ou venda na FEIRA.

Parágrafo único. As vedações previstas no "caput" estendem-se ao preposto.

Art. 392 Caberão ao expositor as seguintes obrigações:

I - Expor e colocar à venda somente os produtos para os quais foi credenciado;

II - Obedecer as normas referentes a datas e horários;

III - Utilizar apenas o espaço reservado a seu equipamento;

IV - Manter irrepreensível conduta, compostura, discrição e polidez no trato com o público.

V - Manter em perfeitas condições de higiene e limpeza o espaço reservado a seu equipamento, durante e ao encerramento da FEIRA;

VI - Atender as normas referentes à outorga da Permissão;

VII - Inscrever-se no Cadastro de Contribuinte Municipal - CCM;

VIII - Manter em lugar visível ao público sua Credencial;

IX - Cumprir e fazer cumprir a presente lei bem como sua regulamentação;

X - Arcar com os custos operacionais de implantação, instalação e desmonte das barracas;

XI - Apresentar-se devidamente trajado;

XII - Estar em dia com o pagamento da taxa Permissão de Uso e Ocupação do Solo;

XIII - Garantir a livre circulação de pedestres;

XIV - Votar nas eleições para o Conselho Gestor.

Parágrafo único. As obrigações previstas no "caput" estendem-se ao preposto.

Art. 392 O expositor somente poderá participar da FEIRA, ou expor seus produtos nos demais dias, após o devido credenciamento junto à Secretaria de Turismo.

Art. 393 A Credencial outorgada ao expositor, pela Secretaria de Turismo, terá caráter pessoal e intransferível, ficando vinculada à Permissão e ao Cadastro de Contribuinte Municipal - CCM.

§ 1º Somente o expositor titular poderá expor seus produtos, permitindo o credenciamento de um preposto fixo, membro da família (pais, cônjuge, filhos, irmãos), facultado na impossibilidade de familiares a indicação de alguém da confiança do expositor, desde que aprovado pela Secretaria de Turismo.

§ 2º O expositor somente poderá ser substituído pelo preposto uma vez por mês, qualquer período superior a este deverá ser solicitado com antecedência e devidamente autorizado pela Secretaria de Turismo.

§ 3º A saída, incapacitação ou falecimento do expositor, em qualquer circunstância, implicará o cancelamento automático da Permissão e da inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal - CCM, não assistindo a seus herdeiros, sucessores ou preposto, o direito de continuar expondo na FEIRA, com o cadastro do titular.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo 3º, a Secretaria de Turismo e o Conselho Gestor irão deliberar sobre a permissão de teste específico para o preposto receber a Permissão, inscrever-se no Cadastro de Contribuinte Municipal - CCM e credenciar-se como expositor, obedecendo os requisitos do artigo 418 da presente Lei.

Art. 394 A Comissão de Avaliação para novos ingressos na FEIRA, na forma mencionada no artigo 417 da presente Lei, será composta por 5 (cinco) membros, a saber:

I - 02 (dois) do Conselho Gestor;

II - 01 (um) da Secretaria de Turismo;

III - 01 (um) do Conselho Municipal de Turismo;

IV - 01 (um) indicado pela Secretaria de Turismo, desde que ligado ao segmento do teste, com parecer do Conselho Gestor.

Art. 395 O critério, forma e requisitos do teste serão regulamentados através de Decreto do Executivo, com a participação do Conselho Gestor.

Art. 396 A abertura de novas inscrições para o ingresso na FEIRA ocorrerá no máximo uma vez por ano, ficando a critério da Secretaria de Turismo, com a participação do Conselho Gestor.

Parágrafo único. Fica proibido o ingresso na FEIRA de novos expositores, nos meses de outubro a dezembro, exceto entidades sociais.

Art. 397 Excepcionalmente, a Secretaria de Turismo poderá conceder Permissão a entidades de cunho social, para expor na FEIRA.

Parágrafo único. A forma, critérios e requisitos para concessão de Permissão a entidades, conforme previsto no caput, serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

Art. 398 Fica criado o CONSELHO GESTOR DA FEIRA DE EMBU DAS ARTES, com

caráter consultivo e deliberativo, tendo as seguintes atribuições: (Vide Decreto nº [748/2014](#)).

I - Representar a FEIRA, sendo o porta-voz de seus diversos segmentos, junto à Secretaria de Turismo;

II - Propor medidas que objetivem a promoção e a divulgação da FEIRA;

III - Encaminhar à Secretaria de Turismo sugestões e propostas sobre as atividades da FEIRA;

IV - Deliberar, em conjunto com a Secretaria de Turismo, onde houver autorização expressa, sobre os assuntos previstos na presente Lei;

V - Participar, com um representante e suplente, do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, divulgando suas ações ao conjunto da FEIRA;

VI - Auxiliar a Secretaria de Turismo na fiscalização e cumprimento da presente Lei e dos Regulamentos da FEIRA;

VII - Indicar dois membros para compor a Comissão de Avaliação de novos expositores da FEIRA;

VIII - Emitir os pareceres previstos na presente Lei, ou solicitados pela Secretaria de Turismo, nos assuntos relacionados a FEIRA.

Art. 399 O Conselho Gestor será composto por representantes e suplentes dos diversos segmentos que compõem a FEIRA, eleitos para mandato de 2 anos, com início em 1º de Janeiro.

§ 1º Excepcionalmente, no primeiro ano de vigência da presente Lei, ante aos prazos fixados para eleição, o mandato do Conselho Gestor não se iniciará no dia 1º de Janeiro, porém terminará em 31 de Dezembro de 2007.

§ 2º Os segmentos de Artesanato, Artes Plásticas e Alimentos terão maior número de componentes, cabendo aos demais 01 (um) representante.

§ 3º Para fazer parte do Conselho Gestor, cada segmento deverá ter no mínimo 10 (dez) expositores na FEIRA.

Art. 400 O Conselho Gestor será composto por membros titulares e mesmo número de membros suplentes, representantes dos seguintes segmentos da FEIRA:

I - 04 (quatro) de Artesanato;

II - 02 (dois) de Artes Plásticas;

III - 02 (dois) de Alimentos;

IV - 01 (um) do Verde;

V - 01 (um) de Manifestações Artísticas;

VI - 01 (um) de Antiguidades;

VII - 01 (um) de Culturas e Tradições;

VIII - 01 (um) da Secretaria de Turismo.

§ 1º Ocorrendo a criação de um novo segmento, nos termos do parágrafo único do artigo 421, este passará automaticamente a ter o direito de eleger um membro para integrar o Conselho Gestor.

§ 2º Caso algum segmento não atenda o disposto no artigo 439 parágrafo 3º da presente Lei, não terá participação no Conselho Gestor.

Art. 401 A Secretaria de Turismo promoverá e coordenará a Eleição dos membros do Conselho Gestor, atendendo os termos da presente Lei e eventuais regulamentos.

Art. 402 Na eleição para o Conselho Gestor, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - O Edital de Convocação e designação do dia para Eleição será publicado em jornal local, afixado na sede da Prefeitura e no local de atendimento ao expositor, com antecedência mínima de 80 (oitenta) dias, contados do término do mandato vigente.

II - No prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação do Edital, os expositores interessados em concorrer à vaga no Conselho Gestor deverão inscrever-se junto à Secretaria de Turismo.

III - Só poderá votar e ser votado o expositor que estiver em dia com suas obrigações, bem como adimplente com os encargos previstos em Lei.

IV - Ao término do prazo para inscrições, a Secretaria de Turismo terá 05 (cinco) dias para confirmar se os candidatos estão aptos ou não para concorrer.

V - Caso seja indeferida alguma inscrição, o candidato terá 05 (cinco) dias para se regularizar adequando-se a presente Lei.

VI - Contra as decisões proferidas pela Secretaria de Turismo, caberá recurso, por escrito, e devidamente protocolado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data do ato impugnado.

VII - A Eleição acontecerá em data única, e o expositor poderá votar apenas nos candidatos de seu segmento, de acordo com o número de vagas previstas no artigo 440 da presente Lei.

VIII - A Secretaria de Turismo deverá indicar seu representante e suplente para compor o Conselho Gestor.

IX - Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados.

X - No caso de renúncia, exclusão, afastamento ou vacância de membro efetivo do

Conselho Gestor, o suplente será convocado para assumir a vaga.

XI - O voto será obrigatório, sob pena de aplicação das punições previstas na presente Lei.

Parágrafo único. Os procedimentos referentes a Eleição do Conselho Gestor serão fixados pela Secretaria de Turismo.

Art. 403 Enquanto não ocorrer a Eleição para composição do Conselho Gestor, imediatamente após a aprovação desta Lei, fica a Secretaria de Turismo e representantes da FEIRA autorizados a criar uma Comissão de Avaliação Provisória, com o fim específico de avaliar as inscrições para o ingresso na FEIRA.

§ 1º A Comissão de Avaliação Provisória será composta por 5 (cinco) membros, a saber:

I - 02 (dois) membros escolhidos entres os expositores da Feira;

II - 01 (um) membro da Secretaria de Turismo;

III - 01 (um) membro do Conselho Municipal de Turismo;

IV - 01 (um) indicado pela Secretaria de Turismo, ligado ao segmento do teste.

§ 2º A Comissão de Avaliação Provisória será automaticamente dissolvida após a seleção dos novos expositores da FEIRA, com prazo de duração máxima de 90 (noventa) dias.

Art. 404 O não cumprimento das normas previstas nesta Lei sujeitará o expositor às seguintes penalidades, formalmente aplicadas:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Revogação da Permissão do Uso e Ocupação do Solo e do direito de expor na FEIRA.

§ 1º A pena prevista no inciso II do "caput", terá duração máxima de 03 (três) semanas.

§ 2º A pena prevista no inciso III do "caput" somente será aplicada garantindo a ampla defesa e o contraditório, com parecer do Conselho Gestor, a ser proferido no prazo máximo de 10 dias.

§ 3º A aplicação das penalidades será de competência da Secretaria de Turismo, cabendo ao expositor recurso por escrito, e devidamente protocolado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

§ 4º O recurso, tempestivamente protocolado, será julgado pela Secretaria de Turismo e Conselho Gestor, cabendo a decisão final ao chefe do Executivo.

§ 5º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, não será obrigatória a sequencia da ordem exposta, podendo ser aplicada diretamente qualquer uma das penalidades, de acordo com a gravidade da falta.

§ 6º A interposição de recurso não gera efeito suspensivo da penalidade aplicada.

§ 7º O deferimento do recurso não confere ao expositor qualquer ressarcimento pecuniário.

§ 8º O expositor punido com a revogação da Permissão, estará impedido de participar por 2 (dois) anos de novos testes.

Art. 405 É facultado ao expositor requerer, junto à Secretaria de Turismo, o direito de exclusividade sobre trabalho de sua autoria, ficando vedada a reprodução ou cópias de tais obras por outros expositores.

Parágrafo único. A forma, critérios e requisitos do registro de exclusividade criado pelo

"caput" serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 406 A Taxa de Uso e Ocupação do Solo será atualizadas anualmente pelo IPCA, ou, na ausência deste, por outro índice oficial que o vier a substituir.

Parágrafo único. A atualização do valor prevista no "caput" será anualmente oficializada por Decreto do Executivo.

Art. 407 A Administração terá o prazo máximo de 180 dias, a partir da publicação desta Lei, para a regulamentar, por Decreto do Executivo, as seguintes matérias:

- I - Dias e horários de funcionamento da FEIRA;
- II - Presença e faltas dos expositores e prepostos;
- III - Localização e relocação das barracas;
- IV - Dimensões do equipamento (barracas) dos expositores;
- V - Teste de entrada de novos expositores;
- VI - Escolha da Comissão de Avaliação;
- VII - Especificação detalhada dos segmentos da FEIRA;
- VIII - Exigências para cada segmento;
- IX - Perfil do expositor (pessoa jurídica, comerciante etc.);
- X - Comercialização de bebidas alcoólicas;
- XI - Possibilidades legais de licenciamento do expositor;
- XII - Comprovação de residência;

XIII - Atribuições detalhadas do preposto;

XIV - Normas específicas da Eleição do Conselho Gestor;

XV - Possibilidade de retirada de membros do Conselho Gestor;

XVI - Acesso de veículos à FEIRA;

XVII - Normatização das penalidades;

XIX - Normatização da exclusão do expositor da FEIRA;

XX - A presença de entidades (e cooperativas, ONGs) na FEIRA;

XXI - Exposição em demais dias da semana;

XXII - Credenciamento de interessados em expor;

XXIII - Documentação necessária;

XXIV - Especificação da Credencial do Expositor;

XXV - Alteração do produto credenciado para exposição e venda;

XXVI - Visitação de Ateliês e locais de produção do expositor;

XXVII - Presença de expositores de Arte ao Vivo, em locais especiais;

XXVIII - Comercialização de produtos correlatos;

XXIX - Horário de montagem e desmontagem;

XXX - Obrigações da Administração em relação à FEIRA;

XXXI - Critérios para a exclusividade de produtos;

XXXII - Presença de eventos artísticos e culturais na FEIRA;

XXXIII - Calendário de eventos.

XXXIV - O expositor ou a cidade visitante;

XXXV - Apreensão de produtos não autorizados;

XXXVI - Teste específico para comprovar autoria de obras do expositor;

XXXVII - Fiscalização da FEIRA;

XXXVIII - Comercialização de animais na feira.

Parágrafo único. No mesmo prazo e forma estabelecido no "caput", serão regulamentadas as demais matérias constantes na presente Lei.

Art. 408 A critério da Administração Pública, após avaliação socioeconômica e parecer do Conselho Gestor, fica facultada a concessão de isenção ou desconto da taxa prevista na presente Lei.

CAPÍTULO XIII

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

Art. 409 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais do município da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da Legislação Federal que regulam o contrato, a duração e as condições de trabalho:

I - De segunda a sexta-feira, das 08:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas;

II - Aos sábados das 08:00 (oito) às 16:00 (dezesesseis) horas;

Parágrafo único. O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais previsto neste artigo poderá ser alterado em datas que antecedem feriados e em datas especiais, tais como Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Natal, observados a legislação aplicável.

CAPÍTULO XIV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS

Art. 410 As farmácias, drogarias e estabelecimentos assemelhados, instalados no município da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, que se dedicarem ao comércio varejista de remédios, perfumarias e congêneres, terão seus horários de funcionamento assim regulamentados:

I - Horário Normal:

- a) De segunda a sexta-feira das 07:00(sete) às 19:00(dezenove) horas;
- b) Aos sábados das 07:00(sete) às 12:00(doze) horas;

II - Horário Noturno:

- a) De segunda a domingo das 19:00(dezenove) às 07:00(sete) horas.

Parágrafo único. As farmácias terão tolerância de 30 (trinta) minutos no horário de abertura e fechamento.

CAPÍTULO XV

DO HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS

Art. 411 Fica estabelecido o horário especial para o funcionamento das farmácias e drogarias que desejam ficar com suas portas abertas, durante 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Art. 412 O interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal, alvará para funcionamento 24 (vinte e quatro) horas, o qual será sempre concedido a título precário, podendo ser cassado, unilateralmente, por vontade da administração.

Art. 413 Deferido o alvará a título precário, o proprietário da farmácia não poderá fechar seu estabelecimento durante o período noturno, sem justa causa, sofrendo as seguintes punições no caso de infração ao disposto neste artigo:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - suspensão pelo prazo de (30) trinta dias, no caso de reincidência;

III - cassação do alvará, no caso de persistência quanto à infração a esta Lei.

Art. 414 Para expedição do alvará, o interessado deverá pagar a correspondente taxa.

Art. 415 Não havendo interesse de nenhuma farmácia ou drogaria estabelecida no município em adotar o regime especial de funcionamento durante 24 horas, ficará estabelecido o regime de plantão.

CAPÍTULO XVI

DOS PLANTÕES PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS

Art. 416 Haverá sempre uma farmácia de plantão, a qual deverá manter suas portas abertas ao público até, no mínimo, às 22:00 horas.

Art. 417 O plantão iniciar-se-á às 13:00 horas do sábado e encerrar-se-á no sábado vintouro, também às 13:00 horas, correspondendo a 07 (sete) dias de plantão ininterrupto.

Art. 418 O plantonista deverá afixar em local visível e bem iluminado, que permita leitura noturna, cartaz indicativo de que a farmácia encontra-se de plantão, como também, o local onde o farmacêutico responsável poderá ser encontrado após as 22:00 horas, o

qual não poderá se negar a prestar atendimento quando solicitado.

Art. 419 Os estabelecimentos farmacêuticos que não estiverem de plantão, deverão afixar, em local visível, cartaz indicativo do nome e endereço da farmácia ou drogaria de plantão.

Art. 420 A Prefeitura Municipal fornecerá modelo dos cartazes indicativos, devendo cada estabelecimento confeccionar dois cartazes, sendo um indicativo de que a farmácia encontra-se de plantão e outro para indicar qual o estabelecimento do gênero se encontra de plantão.

Art. 421 Os estabelecimentos farmacêuticos que desrespeitarem os horários estabelecidos para os plantões estarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente, pelo Setor de Fiscalização Municipal, conforme as circunstâncias da infração:

I - Advertência;

II - Multa de 1000 (mil) UFESP;

III - Multa em dobro, no caso de reincidência;

IV - Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A prática de quatro infrações do mesmo gênero, no prazo de um ano, sujeitará o infrator, a cassação de seu direito de ser plantonista, bem como ao pagamento da multa infracional prevista no inciso III deste artigo.

Art. 422 A ACID - Associação Comercial e Industrial da Estância Turística de Embu das Artes encaminhará mensalmente à Prefeitura Municipal, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a escala dos plantões para o mês seguinte, a qual será homologada pelo Prefeito Municipal.

Art. 423 Fica facultado aos proprietários de farmácias e drogarias permutarem seus

plantões, desde que atendidas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO XVII

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 424 As atividades econômicas em área pública poderão ser autorizadas, em caráter precário, de forma regular e de acordo com o estudo de viabilidade que deverá ser solicitado através do site municipal www.embudasartes.sp.gov.br.

Parágrafo único. A autorização tratada no caput deste artigo será concedida mediante o atendimento de todas as diretrizes estabelecidas em Decreto.

Art. 425 O pedido de estudo de viabilidade não autoriza o início da atividade.

Art. 426 Após análise do pedido de estudo de viabilidade e sendo viável, o requerente deverá solicitar abertura de empresa pelo site municipal www.embudasartes.sp.gov.br,

Art. 427 O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação tributária do Município.

§ 1º Não se considera comércio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunião eventual de industriais ou comerciantes em feiras ou exposições de produtos manufaturados.

§ 2º A concessão de alvará de funcionamento a grupos de industriais ou comerciantes que, em conjunto ou isoladamente, promovam, sob denominação de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor, somente será deferida mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria ou do comércio com área de jurisdição do Município.

Art. 428 É expressamente proibido o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante nos corredores viários definidos como vias arteriais pelo Plano Diretor, sem as devidas autorizações municipais.

Art. 429 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e apreensão das

mercadorias:

I - estacionar ou manter suas atividades a uma distância mínima de 100,00 m (cem) metros das entradas das escolas;

II - estacionar em logradouro público fora dos locais previamente determinados pelo Município;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos;

IV - estacionar nas vias, praças e logradouros públicos por um período superior a 0:30 minutos.

Art. 430 A infração às disposições constantes desta Seção acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 1000 (mil) UFESP, sem prejuízo da cassação da licença.

Art. 431 O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário, de forma regular e de acordo com o que se dispuser na legislação pertinente.

Art. 432 Quanto à condição física, os ambulantes classificam-se nas seguintes categorias:

- a) deficiente físico de natureza grave;
- b) deficiente físico de capacidade reduzida e/ou sexagenário;
- c) fisicamente capaz.

§ 1º Enquadram-se na categoria "a" as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores e outras deficiências equiparáveis, conforme definido no artigo 1º da Lei Federal nº [5.440](#) de 20 de dezembro de 1957.

§ 2º Enquadram-se na categoria "b" as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestado por laudo médico expedido por órgão

municipal e aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 433 Quanto à forma com que a atividade é exercida, os ambulantes classificam-se em:

- a) efetivos: os que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação, respeitados os locais permitidos pela legislação específica segundo critérios de estética, e funcionalidade do meio urbano local;
- b) de ponto móvel: os que exercem sua atividade com auxílio de veículos automotivos, de propulsão humana ou similares ou, ainda, equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos fixados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, parando em locais permitidos nas vias e logradouros públicos;
- c) de ponto fixo: os que exercem sua atividade em locais e com equipamentos previamente determinados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, observadas as especificações definidas em decreto, no que diz respeito ao equipamento.

§ 1º A permissão aos ambulantes que exerçam a sua atividade mediante veículos automotivos deverá ser precedida de parecer favorável do órgão municipal de transporte, observada a legislação pertinente.

§ 2º Os ambulantes de ponto fixo ou móvel estão proibidos de comercializar bebidas alcoólicas.

Art. 434 Para fins da presente Lei, ambulantes poderão exercer suas atividades nos seguintes locais:

- a) áreas de atuação: os bairros do Município onde a atividade for regulamentada;
- b) praças de atuação: logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) ruas de atuação: as vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- d) bolsões de comércio: áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através dos órgãos competentes, com infraestrutura adequada, que atenda a objetivo turístico do local e da cidade.

Art. 435 Fica proibido o exercício do comércio ambulante nas zonas estritamente residenciais, na zona do centro histórico e no perímetro de 50 (cinquenta) metros de distância, contados a partir do ponto mais próximo, de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares sediados no Município, e prédios utilizados pela Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 436 A distribuição de pontos nos locais estabelecidos será determinada pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, mediante regulamento, observando-se, pela ordem os seguintes critérios:

1. residência efetivamente comprovada no Município de Embu das Artes;
2. condição física;
3. antiguidade no exercício do comércio ambulante no Município, devidamente comprovada.

Art. 437 Os pontos fixos serão destinados preferencialmente aos ambulantes compreendidos nas categorias constantes das alíneas "a" e "b" do artigo 472 desta Lei.

Art. 438 Os pontos remanescentes da distribuição prevista no artigo anterior serão destinados aos ambulantes compreendidos na categoria constante da alínea "c" do artigo 472.

§ 1º Havendo número maior de pretendentes de uma mesma categoria e que satisfaçam igualmente ao disposto no artigo 476, do que de pontos fixos em um mesmo local, o preenchimento dos pontos será feito por sorteio dentre eles.

§ 2º A distribuição de pontos para os integrantes da categoria "c" deverá observar, como critério de precedência, a hipossuficiência econômica, a ser avaliada pela Secretaria de Promoção Social.

Art. 439 A atividade de ambulante, qualquer que seja a categoria, somente poderá ser exercida mediante a emissão, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, da respectiva licença anual a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito

a indenização.

§ 1º Os pedidos de licença deverão ser instruídos com os documentos elencados no regulamento específico.

§ 2º O alvará de licença para funcionamento será de porte obrigatório para o exercício da atividade, ficando sujeito às sanções e consequências previstas nos artigos 484 a 488.

Art. 440 Os prazos máximos de validade das permissões são os seguintes:

1. deficiente físico de natureza grave: 2 (dois) anos;
2. deficiente físico de capacidade reduzida e/ou sexagenários: 2 (dois) anos;
3. fisicamente capaz: 1 (um) ano.

Art. 441 Fica vedada a instalação de equipamento utilizado para o exercício da atividade:

- a) junto à faixa de travessia de pedestres, a uma distância mínima de 3 (três) metros desta;
- b) a menos de 10 (dez) metros do cruzamento de vias públicas;
- c) sobre viadutos, pontes, ilhas de travessia ou separação de via e escadas públicas;
- d) a menos de 5 (cinco) metros de equipamentos públicos tais como hidrantes, válvulas de incêndio, orelhões, cabines telefônicas e outros.

Art. 442 O órgão competente deverá requisitar auxílio policial para garantir o fiel cumprimento das normas estabelecidas para o exercício das atividades de ambulante, sempre que a situação o exigir.

Art. 443 A conversão cadastral, de pessoa física para jurídica, do ambulante já inscrito no Cadastro de Contribuinte Mobiliário será mediante pedido de regularização no site www.embudasartes.sp.gov.br.

Parágrafo único. O pedido previsto no caput deste artigo deve ser feito no prazo de 06 (seis) meses contados a partir da publicação desta lei, sob pena de cassação da autorização da licença até a efetiva regularização da situação junto ao Poder Público.

Seção I

Da Apreensão Dos Produtos e Devolução

Art. 444 Serão apreendidos os objetos e mercadorias das pessoas que se encontrarem no exercício do comércio ou prestação de serviços em vias e logradouros públicos sem a respectiva licença, bem como dos permissionários que desrespeitarem as condições e exigências da respectiva licença.

Art. 445 Os objetos e mercadorias apreendidas serão devidamente relacionados, sempre que possível, na presença do infrator ou de duas testemunhas, mediante lavratura do Termo de Apreensão e encaminhados ao depósito municipal.

Art. 446 Todo material apreendido deverá ser recolhido às dependências da Municipalidade.

§ 1º As mercadorias perecíveis que forem objeto de apreensão não serão devolvidas, mas enviadas ao Banco de Alimentos ou doadas às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior, quanto à doação, não se aplica às mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para o consumo ou em desacordo com a lei ou as normas técnica aplicáveis, cuja destinação será o descarte apropriado.

§ 3º O infrator deverá promover a retirada dos objetos e mercadorias apreendidas, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da apreensão, mediante o pagamento dos preços públicos fixados em regulamento, sob pena de doação para entidades assistenciais.

§ 4º A devolução das mercadorias será efetivada pelo setor competente da Municipalidade, mediante a apresentação do Termo de Apreensão e da nota fiscal de compra da mercadoria apreendida, nos termos do previsto em regulamento.

Art. 447 O infrator reincidente no período de 12 meses não terá direito a devolução da mercadoria.

Art. 448 O infrator não terá o direito a qualquer indenização.

CAPÍTULO XVIII

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 449 O licenciamento para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante é obrigatório e tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas e da utilização dos bens públicos de uso comum, bem como a fiscalização quanto ao cumprimento das normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Art. 450 A falta de recolhimento da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante implicará na autuação e apreensão das mercadorias com recolhimento aos depósitos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis serão leiloados em hasta pública, sendo que na falta de arrematante, os produtos serão doados para Entidades Filantrópicas ou incinerados.

Art. 451 Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais:

I - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

II - endereço residencial do comerciante ou responsável;

III - valor da licença, em conformidade com as tabelas constantes no Código Tributário Municipal;

IV - Data de validade da licença.

CAPÍTULO XIX

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 452 As Feiras Livres são destinadas ao comércio a varejo em locais do Município, obedecidas as normas desta Lei e Decretos que venham a regulamentá-la.

Art. 453 A Municipalidade, por seu Setor Competente, de ofício ou a requerimento de interessado, criará feiras Livres em qualquer ponto do Município, observando-se as seguintes condições básicas, sem prejuízo de outras do interesse do Município:

- a) densidade populacional do local onde se pretende a instalação;
- b) interesse da população local;
- c) viabilidade da localização face ao estado do leito das vias públicas, aspectos urbanísticos, de trânsito, etc.

Parágrafo único. É vedada a instalação de feiras livres defronte a Escolas, Hospitais, Clínicas e Templos Religiosos.

Art. 454 As Feiras Livres funcionarão em dias, locais e horários a serem fixados através de Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O Decreto referido neste artigo fixará também o número máximo de barracas a ser instalado em cada uma das feiras livres, bem como suas medidas mínimas e máximas.

Art. 455 As Feiras Livres serão planejadas e oficializadas pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, que organizará a planta cadastral de cada uma.

§ 1º A planta cadastral mencionada neste artigo estabelecerá a localização permanente de cada feirante de acordo com os respectivos ramos de comércio.

§ 2º As bancas e/ou barracas serão dispostas simetricamente, de forma a não prejudicar o trânsito de pedestres na via pública.

Art. 456 As bancas e/ou barracas deverão atender as normas de higiene e saúde pública.

Parágrafo único. As bancas e/ou barracas deverão ser montadas a partir das 5h00 e desmontá-la até as 15h00 no dia de funcionamento da feira e com a via totalmente desobstruída.

Seção II

Da Inscrição

Art. 457 Somente será permitido o comércio na Feira Livre aos feirantes regularmente inscritos na Prefeitura Municipal.

§ 1º A inscrição dar-se-á a requerimento do interessado, constando o local da feira, o ramo e a metragem pretendidos.

§ 2º São documentos indispensáveis a expedição da inscrição:

- a) documento de identidade do responsável;
- b) carteira de saúde do responsável e seus empregados ou prepostos;
- c) 2 (duas) fotos 3 X 4 do responsável;
- d) prova de Inscrição Cadastral da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

§ 3º Além dos documentos constantes do parágrafo anterior, a critério da Administração e considerando-se a peculiaridade de cada ramo, outras exigências poderão ser formuladas.

Art. 458 As inscrições para as Feiras Livres serão sempre a título precário, podendo ser cassadas ou canceladas a qualquer tempo, sem que assista aos inscritos o direito de reclamação, ou indenização de qualquer espécie.

Art. 459 Considerar-se-á inscrito o feirante quando de posse de:

- a) ficha de inscrição cadastral, devidamente autenticada pelo Órgão da Prefeitura;
- b) comprovante da quitação das Taxas respectivas, previstas no Código Tributário Municipal;
- c) cartão de identificação do qual conste o número de inscrição do responsável.

Parágrafo único. O Cartão a que se refere a alínea "c" deste artigo será fornecido pela Prefeitura e deverá ser mantido em local visível durante o período de atividade.

Art. 460 A solicitação de revalidação da inscrição será anual, e proceder-se-á até o último dia útil do mês de novembro de cada ano.

§ 1º A solicitação dar-se-á mediante a apresentação da Carteira de Saúde do responsável e de seus empregados ou prepostos.

§ 2º A revalidação será efetivada após o recolhimento das taxas previstas no Código Tributário Municipal, no prazo constante dos avisos recibos.

§ 3º Ficará automaticamente extinta a inscrição do feirante que após o prazo de 30 (trinta) dias das datas previstas neste artigo, não regularizarem sua situação perante a Prefeitura.

Art. 461 É vedada ao feirante a ocupação de mais de uma banca e/ou barraca em uma mesma Feira Livre.

Parágrafo único. Enquadram-se na disposição deste artigo os sócios e pessoas jurídicas.

Art. 462 Será extinta a inscrição do feirante que deixar de comparecer a 3 (três) feiras livres consecutivas em um mesmo local, salvo:

- a) doença devidamente comprovada;
- b) fato relevante que impossibilite seu comparecimento.

§ 1º Na ocorrência de fatos previstos nas alíneas "a" e "b" deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias o feirante manifestará seu interesse em permanecer comercializando e apontará representante junto a Prefeitura.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que haja manifestação por parte do interessado, será a inscrição extinta automaticamente.

Art. 463 Qualquer tipo de transferência de inscrição somente poderá ser efetuada através da Prefeitura, mesmo no caso de falecimento do inscrito.

Parágrafo único. No caso de falecimentos previsto neste artigo, será a licença transmitida de acordo com a vocação hereditária ou a parente indicado pelo herdeiro contemplado, cumpridas as formalidades legais.

Art. 464 No caso de dissolução de pessoa jurídica um de seus sócios poderá ocupar, herdando comum acordo, a inscrição pertencente à firma.

§ 1º No caso previsto neste artigo, deverá o interessado requerer a Prefeitura a providência necessária, anexando documento que comprove a renúncia de outro ou outros sócios.

§ 2º Permanecendo o interesse de dois ou mais sócios, a inscrição será atribuída obedecendo-se a seguinte ordem de critério:

- a) ao sócio inscrito individualmente em outra feira livre do Município;
- b) ao sócio inscrito individualmente em outra feira livre em qualquer outro Município;
- c) ao sócio comprovadamente incapaz para um outro tipo de atividade;
- d) ao sócio casado;
- e) ao sócio com maior número de filhos;
- f) ao sócio mais idoso;
- g) através de sorteio.

Art. 465 A inscrição será conferida mediante o recolhimento da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação e da Taxa de Ocupação do Solo.

§ 1º A Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação será única, independentemente do número de feiras em que o interessado atuar.

§ 2º A Taxa de Ocupação do Solo será cobrada para cada feira, de acordo com a metragem utilizada pelo interessado em cada uma das que participar.

Seção III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 466 Não será permitido o funcionamento ao feirante que comparecer a feira livre após a segunda hora marcada para seu início, computando-se a ocorrência desse fato como falta, para os efeitos previstos no artigo 492 desta Lei.

Art. 467 É vedada a utilização de árvores, postes, muros e paredes para afixação de cartazes ou mostruários, bem como para suporte ou amarração de bancas e/ou barracas.

Art. 468 Os veículos utilizados no transporte de mercadorias deverão ser imediatamente descarregados e estacionados no local designado pela fiscalização.

Art. 469 Através de Decreto o Executivo estabelecerá os deveres e obrigações dos feirantes, bem como as diretrizes para a colocação de bancas e/ou barracas.

Art. 470 O não cumprimento das disposições desta Lei e seus regulamentos implicará na cassação sumária da inscrição, sem prejuízo da cobrança de débitos eventualmente existentes.

Art. 471 Não se enquadram nas disposições desta Lei as feiras de artes, artesanatos e afins, cuja regulamentação dar-se-á através de Decreto do Executivo, observando-se o interesse turístico do Município.

Art. 472 Os feirantes inscritos e em atuação no Município deverão adaptar-se às exigências desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, sob pena de cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO XXI DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 473 O Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o armazenamento, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 474 São considerados inflamáveis:

I - os fósforos e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;

V - o gás de cozinha.

Art. 475 Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a pólvora e o algodão-pólvora;

III - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 476 É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III - expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade fixada pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável estabelecida.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e 150,00 m (cento e cinquenta metros) de ruas ou estradas, sendo que esta quantidade de explosivos poderá ser ampliada caso estas distâncias sejam superiores a 500,00 m (quinhentos metros).

Art. 477 A construção dos depósitos de explosivos e inflamáveis somente será permitida em locais especialmente designados, nas zonas com uso rural, mediante licença especial a ser expedida pelo Município.

Parágrafo único. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes, estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 478 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções, obedecidas as demais normas de segurança.

Parágrafo único. O transporte de explosivos e inflamáveis somente poderá ser realizado

em veículos especiais, não podendo conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

Art. 479 Fica proibida a prática das seguintes ações no território do município:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos;

II - soltar balões;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;

IV - utilizar armas de fogo sem a devida autorização ou justo motivo;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º A suspensão prevista no parágrafo anterior será regulamentada pelo município, o qual estabelecerá as exigências que julgar necessárias quanto à segurança pública.

Seção II

Atividades Relativas a Gás Liquefeito de Petróleo - Glp

Art. 480 A fiscalização das atividades relativas ao comércio, armazenamento, envasamento e o transporte de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, bem como a concessão da licença de instalação e funcionamento de estabelecimento comercial dentro do Município, deverão obedecer ao atendimento das exigências constantes da legislação federal e dos respectivos atos normativos dos órgãos regulamentadores, bem como da legislação municipal vigente.

Art. 481 As condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de vasilhames para acondicionamento de GLP, para as áreas destinadas ou não à

comercialização dos vasilhames, obedecerão aos seguintes requisitos:

I - possuir ventilação natural;

II - estar protegido do sol, da chuva e umidade;

III - estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e faíscas;

IV - estar afastado, no mínimo, de 1,5m de ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares.

Parágrafo único. Para o local que armazene cinco ou menos recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal de até 13 Kg GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, para consumo próprio, devem ser observados os requisitos constantes nos incisos de I a IV deste artigo.

Art. 482 O armazenamento de qualquer quantidade de GLP superior àquela prevista no artigo anterior necessitará de instalação compatível com a quantidade de GLP e será limitado pela capacidade nominal total dos recipientes transportáveis, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, com as seguintes denominações e características:

I - Área de Armazenamento Classe I:

a) capacidade de armazenamento - até 520 Kg de GLP; ou seja até 40 botijões de 13 Kg de GLP

b) área de armazenamento mínima de 4 m².

II - Área de Armazenamento Classe II:

a) capacidade de armazenamento - até 1.560 Kg de GLP; ou seja, até 120 botijões de 13 Kg de GLP.

b) Área de armazenamento - mínima de 8 m².

III - Área de Armazenamento Classe III:

a) capacidade de armazenamento - até 6.240 Kg de GLP, ou seja, até 480 botijões de 13 Kg de GLP.

IV - Área de Armazenamento Classe IV:

a) capacidade de armazenamento - até 24.960 Kg de GLP, ou seja, até 1.920 botijões de 13 Kg de GLP.

V - Área de Armazenamento Classe V:

a) capacidade de armazenamento - até 49.920 Kg de GLP, ou seja, até 3.840 botijões de 13 Kg de GLP.

VI - Área de Armazenamento Classe VI:

a) capacidade de armazenamento - até 99.840 Kg de GLP, ou seja, até 7.680 botijões de 13 Kg de GLP.

Art. 483 Somente as empresas instaladas dentro do Município, mediante a expedição da respectiva licença de funcionamento poderão comercializar o gás liquefeito de petróleo.

Parágrafo único. A concessão de licença para a comercialização de GLP, em botijões ou a granel, para estabelecimentos comerciais ou industriais que não atuem especificamente neste ramo de comércio, somente serão concedidas após o cumprimento das determinações contidas nesta lei.

Art. 484 Para a emissão da respectiva licença referida no artigo anterior, é necessário a realização de fiscalização prévia e conjunta das instalações pelo Corpo de Bombeiros e pelo órgão competente da Municipalidade, mediante a emissão de laudo técnico expedido por engenheiro devidamente habilitado.

Art. 485 Os estabelecimentos deverão possuir as distâncias mínimas de segurança conforme disposto no anexo I desta Lei.

Art. 486 Os fornecedores de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, são responsáveis pela manutenção e assistência técnica dos respectivos vasilhames.

Art. 487 Para o transporte do gás liquefeito de petróleo - GLP, além das exigências contidas na legislação e nos atos normativos emitidos pelos órgãos federais competentes, os veículos deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Municipalidade, o qual emitirá a respectiva licença. (Vide Decreto nº 23/2001).

§ 1º Para a emissão da licença de funcionamento, deverão os interessados fazer prova da procedência do veículo e estar os mesmos vinculados ao fornecedor.

§ 2º Para a adequação da frota destinada ao transporte do gás liquefeito de petróleo - GLP, a Municipalidade obedecerá as determinações técnicas específicas expedidas pelos órgãos federais competentes.

§ 3º Os valores das Taxas de Permissão de transporte e comercialização serão estabelecidas em Decreto.

Art. 488 É obrigatória a identificação do revendedor, devendo constar na porta do veículo utilizado para o seu transporte e revenda à domicílio: o nome do fornecedor, seu endereço e telefone.

Art. 489 A licença de funcionamento referida no artigo anterior deverá obrigatoriamente, ser renovada a cada 12 (doze) meses.

Art. 490 É proibida a utilização de ciclomotores e reboques para o transporte e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.

Art. 491 É proibida a instalação de sistema de envasamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP no perímetro urbano, exceto o transvasamento a granel no local de consumo, obedecidas as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. É expressamente proibida a operação de transvasamento à granel nas

vias públicas do Município.

Art. 492 A fiscalização ao cumprimento das disposições desta Lei e demais normas complementares será exercida pela Secretaria de Planejamento, ou órgão competente através de seus agentes credenciados, aos quais fica assegurada a entrada a qualquer hora do dia, e a permanência pelo tempo que tornar-se necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Art. 493 Cabe aos agentes credenciados:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos, avaliações e inspeções;

II - verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas sanções;

III - lavrar de imediato autos de inspeção ou de infração, fornecendo cópia ao interessado;

IV - intimar, por escrito, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas sujeitas às disposições desta Lei para prestarem esclarecimentos e exibirem documentos pertinentes, em local e data previamente fixados, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Seção III

Da Aplicação de Multas e Outras Penalidades

Art. 494 Pelo descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias, para a regularização da situação, nos casos de primeira infração e/ou notificação, quando não haja motivo relevante que justifique a imediata aplicação de sanções mais graves;

II - multa, no valor de R\$ 26,88 (Vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) por botijão 13 Kg e/ou por Cilindro 45 Kg (Cheios, Parcialmente Utilizados ou Vazios), equivalentes à 02 (Duas) Unidades Fiscais do Município a ser imposta e cobrada na forma estabelecida;

III - apreensão do material;

IV - Os veículos que forem flagrados em desacordo com esta Lei ou sem a devida licença, serão multados e apreendidos até o recolhimento do respectivo valor da multa e a adequação às normas legais pertinentes, observando-se para a sua imposição as penalidades previstas nos termos do Anexo II da presente lei;

V - interdição de atividades, temporária ou definitiva, para os casos de infração continuada.

VI - cassação da licença de funcionamento ou outras relacionadas com a aplicação desta Lei, quando ocorrerem irregularidades com relação às licenças outorgadas.

§ 1º No caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 2º As penalidades de interdição e cassação de licença serão aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos deste artigo.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 495 Os agentes fiscais poderão vistoriar residências, empresas e estabelecimentos nos quais saiba-se do armazenamento e/ou, envasamento e/ou, comercialização irregulares.

Art. 496 No prazo de (60) dias, todos os revendedores de gás liquefeito de petróleo - GLP, instalados no Município, deverão efetuar o recadastramento junto ao órgão competente da Municipalidade.

Art. 497 A fim de efetivar a inscrição ou a alteração no cadastro, o interessado preencherá e entregará no órgão próprio da Prefeitura Municipal, formulários específicos exibindo os documentos comprobatórios exigidos.

§ 1º A inscrição e sua alteração poderão ser realizadas também, mediante pedido escrito, que contenha todos os dados informativos necessários.

§ 2º Em caso de dúvida será exigida a entrega de cópia dos documentos comprobatórios, para exame pelos demais órgãos da Administração.

Art. 498 É obrigatória a inscrição do estabelecimento no cadastro fiscal.

Art. 499 A atualização e cancelamento, deverão ser feitas quando:

I - houver ocorrência que importe na desatualização dos dados constantes do cadastro;

II - ocorrer a cessação das atividades;

Parágrafo único. As alterações de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverão ser requeridas no prazo de (30) trinta dias, contados da respectiva ocorrência, Art. 21 O auto de infração conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto;

III - a descrição do fato infracional;

IV - a disposição legal infringida;

V - a indicação dos elementos materiais de prova da infração;

VI - quando for o caso, o local onde o produto ou bem apreendido ficará guardado ou armazenado, bem como a nomeação e identificação do fiel depositário, que poderá ser

preposto ou empregado do infrator que responda pelo gerenciamento do negócio;

VII - a advertência ao fiel depositário, que assinará o termo próprio, de que é vedado, salvo com prévia autorização do órgão competente, a substituição ou remoção, total ou parcial, do bem apreendido, que ficará sob sua guarda e responsabilidade;

VIII - a assinatura do autuado e do autuante, com a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula;

IX - a qualificação das testemunhas, se houver;

X - a indicação do prazo para apresentação da defesa e o local onde deverá ser entregue;

§ 1º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não implica confissão, nem sua recusa agrava a falta apurada.

§ 3º Se o infrator recusar-se a assinar o auto, tal circunstância será nele referida e atestada por duas testemunhas, que o assinarão.

§ 4º A apreensão de documentos, amostras e demais elementos de prova será reduzida a termo, sob assinatura do agente da fiscalização e do autuado ou seu preposto, e das testemunhas, se houver.

Art. 500 Salvo circunstâncias especiais, lavrar-se-á o auto de infração no local em que esta for verificada.

§ 1º No caso de infração denunciada ou comunicada ao órgão fiscalizador, poderá o mesmo lavrar auto de infração correspondente nas dependências do próprio órgão, se as circunstâncias de fato não recomendarem a sua lavratura no local da ocorrência.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica em situação ensejadora de interdição ou apreensão, hipótese em que o respectivo auto será lavrado no próprio local da ocorrência denunciada ou comunicada

Art. 501 O prazo para interposição de RECURSO é de 15 (quinze) dias, a contar da notificação.

Parágrafo único. A interposição de RECURSO não terá efeito suspensivo sobre a multa, e demais sanções previstas nesta Lei.

Art. 502 Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênios com órgãos oficiais, e entidades representativas dos revendedores de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a fim de elaborar dados técnicos, promover a inspeção das instalações e fiscalização do comércio e seu transporte.

Art. 503 A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo sujeita o infrator à multa no valor de 5000 (cinco mil) UFESP.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 504 O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana, a redução do volume de resíduos sólidos, a proteção dos recursos naturais e a economia de energia elétrica.

Art. 505 Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo deverá:

I - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

II - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

III - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

IV - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

V - incentivar órgãos públicos e privados a implantar projetos que visem o cumprimento do artigo anterior.

Art. 506 A prática de todo e qualquer ato, promovida pelo particular, que possibilite o mau uso da propriedade ou contrarie o interesse coletivo poderá ser impedida pela autoridade municipal competente.

Art. 507 Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Embu das Artes, 09 de junho de 2017

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS

Prefeito

Registrada e Publicada por afixação, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, em 09 de junho de 2017.

FABRICIO CESAR ALVES DA SILVA

Gabinete de Atos Oficiais

ANEXO I

TABELA 1 - Nível Critério de Avaliação (NCA) para ambientes externos, em dD (A)

TIPOS DE ÁREAS	DIURNO	NOTURNO
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de	50	45

hospitais ou de escolas			expandir tabela
Área mista, predominantemente residencial	55	50	
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55	
Área mista, com vocação recreacional	65	55	
Área predominantemente industrial	70	60	
Área do Centro Histórico	75	70 (*)	

LIMITES DE HORÁRIOS	DIURNO	NOTURNO	expandir r tabela
segunda a sexta-feira	07:00 as 22:00h.	22:00 as 07:00h.	
sábados, domingos e feriados	09:00 as 22:00h.	22:00 as 09:00h.	

AMBIENTES INTERNOS

Janelas Abertas	-10 dB (A)	expandir tabela
Janelas Fechadas	-15 dB (A)	

Fonte: NBR 10151:1999, "Acústica-Avaliação do ruído em áreas habilitadas visando o conforto da comunidade - Procedimento", válida a partir de 31/07/2000.

ANEXO II

TAXA DE PERMISSÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA EXPOSITORES NA FEIRA DE EMBU DAS ARTES

Atividade do Expositor..... Valores em UFESP

Comércio na Feira de Embu das Artes de artesanato, artes plásticas, verde, alimentos,

antiguidades, manifestações artísticas e culturas e tradições..... Valores em UFESP

ANEXO III

Arvores	DAP maior que 0,15m	DAP igual ou menor a 0,15m
*Código A - Mata Nativa em Estágio Primário	3/100m ²	10/100m ²
*Código B - Mata Nativa em Estágio Secundário	5/100m ²	18/100m ²
*Código C - Mata Nativa Estágio Pioneiro	5/100m ²	20/100m ²

expand

ir tabela

Resolução CONAMA 01/94

ANEXO IV

Características técnicas mínimas que deverão conter o Projeto de Arborização Urbana:

O Projeto deve conter as questões técnicas básicas e parâmetros sobre arborização, tais como: espaçamento, distâncias de esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, poda de galhos e folhas (poda de formação, manutenção, segurança) e poda de raízes.

Variedade de espécies: ideal utilizar acima de 60 espécies com ênfase para as espécies nativas e frutíferas, no entanto, é aceitável acima de 10 espécies e que nenhuma delas estejam acima de 15% do total.

Manutenção do Projeto de Arborização Urbana, pelo empreendedor, por entorno de 2 (dois) anos.

Ajustar a instalação de posteamento na face sombra permitindo o plantio de árvores de grande porte onde bate o sol da tarde.

Utilizar fiação compactada e/ou subterrânea (de acordo com a orientação específica).

Apresentar cronograma que contemple condições necessárias para o manejo, tais como: plantio, cuidados, manutenção, substituição e reposição de indivíduos, tratamentos fitossanitários, critérios estabelecidos para podas e retirada de árvores, além de garantias de que o projeto seja instalado.

ANEXO V

TABELA I

I - Infrações leves: de 10 (dez) à 100 (cem) UFESP, calculado pelo volume;

II - Infrações graves de 100 (cem) a 680 (seiscentas e oitenta) UFESP, calculado pelo volume e qualidade;

III - Infrações muito graves 680 (seiscentas e oitenta) a 1350 (mil trezentas e cinquenta) UFESP por reincidência;

IV - Infrações gravíssimas 1350 (mil trezentas e cinquenta) a 2750 (duas mil setecentas e cinquenta) UFESP por perigo iminente à Saúde Pública.

TABELA II

I - Serviço de Guincho e Remoção (do local da apreensão ao Pátio - estacionamento):

Tipo	Valor em UFESP
Motos	80
veículos de passeio	180

Caminhonetes e Peruas ou assemelhados	310	expandi
Caminhões	580	
Ônibus, Carretas ou outros veículos de maior porte	700	

r tabela

II - Serviços de Estadia de veículos por dia (inclusive sábados, domingos e feriados):

Tipo	Valor em UFESP	expandi
Motos	30	
veículos de passeio	95	
Caminhonetes e Peruas ou assemelhados	195	
Caminhões	240	
Ônibus, Carretas ou outros veículos de maior porte	350	

r tabela

III - Apreensão e Remoção

Tipo	Valor em UFESP	expandi
Motos	65	
veículos de passeio	380	
Caminhonetes e Peruas ou assemelhados	500	
Caminhões	565	
Ônibus, Carretas ou outros veículos de maior porte	720	

r tabela

ANEXO VI

TABELA DE MULTAS MOVIMENTO DE TERRA

Infração	Aplicação	Valor em UFESP	Incidência
Execução de obra de que tratam os artigos 125 e 129 desta Lei, sem licença ou em desacordo com a licença expedida.	ao proprietário ou possuidor e ao responsável técnico pela obra.	190 (cento e noventa), para cada 250,00m ² ou fração de área de terreno.	Primeira multa no ato, reaplicação a cada 30 (trinta) dias, até o protocolamento do pedido de licença ou retorno das obras às condições do licenciamento.
resistência ao embargo.	ao proprietário ou possuidor, ao responsável técnico da obra e ao proprietário ou locatário das máquinas.	190 (cento e noventa).	diária enquanto persistir a resistência ao embargo.
Não atendimento ao Auto de Intimação para execução de obras de recuperação ou prevenção de erosão, expedido nos termos do § 3º do artigo 128 desta Lei.	ao proprietário ou possuidor.	190 (cento e noventa), para cada 250,00m ² ou fração de área de terreno.	primeira multa após 15 (quinze) dias do Auto de Intimação, caso não tenha sido comunicado pelo proprietário o prazo para conclusão das obras; reaplicação da multa a cada 30 (trinta) dias, até o protocolamento do comunicado.
Não conclusão das obras de recuperação e prevenção de erosão no prazo comunicado à Prefeitura (artigo 128 desta Lei).	ao proprietário ou possuidor.	190 (cento e noventa), para cada 250,00m ² ou fração de área de terreno.	primeira multa após 5 (cinco) dias da expiração do prazo comunicado à Prefeitura; reaplicação da multa a cada 30 (trinta) dias, até a conclusão das obras.
Não atendimento ao estabelecido no artigo 129 desta Lei.	ao proprietário ou possuidor.	190 (cento e noventa), para cada 250,00m ² ou fração de área de terreno.	primeira multa após 90 (noventa) dias da lavratura do Auto de Intimação; reaplicação da multa a cada 30 (trinta) dias, até o protocolamento do pedido de licença.
Não atendimento ao Auto de Intimação expedido nos termos do artigo 130 desta Lei.	ao proprietário ou possuidor e ao responsável técnico pela obra ou evento causador de danos.	190 (cento e noventa).	primeira multa após 5 (cinco) dias da lavratura do Auto de Intimação; reaplicação da multa semanal, até o atendimento dos termos da Intimação.
desobediência à Interdição, nos termos do artigo 131 desta Lei.	ao proprietário ou possuidor e ao responsável pela obra ou evento causador de danos.	190 (cento e noventa).	multa diária, enquanto durar a desobediência.

r tabela

expandi